CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 187ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, realizou-se a 187ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavartti, representante da FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Ricardo Amaral, representante da SEMA; Sr. Egbert Mallmann, representante da FEPAM; Sra. Cassia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Luis Fernando, representante da FARSUL; Sr. Guilherme Velten, representante da FETAG. Participou da reunião a Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h07min. Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa que deixará por último o item 4 de pauta que é sobre a Eleição da Presidência. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 186ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação a Ata. **– 01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Coloca em votação a Ata 23ª Reunião Extraordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. **01 ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 006120-05.67/13-8 – Município de Dois Irmãos;** o relator Luis Fernando/FARSUL informa que o Município de Dois Irmãos, foi atuado por fazer funcionar estação de tratamento de esgoto sem Licenciamento Ambiental. O agravante foi enquadrado no que dispõe o artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e o artigo 66- II do Decreto Federal nº 6514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Em decorrência foi aplicadas as penalidade de MULTA, no valor de R$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais), ADVERTÊNCIA para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprisse os itens do anexo 1 do auto de infração, sob pena de MULTA SIMPLES no valor de R$ 13.532,00 (Treze mil quinhentos e trinta e dois reais). A autuada tomou ciência do referido Auto de Infração, em 13/06/2013(fl.3 verso), apresentando defesa em 02/07/2013. Em suas razões, contestou a autuação por não ter sido certificado do indeferimento do pedido de licença há tempo de ser requerida nova licença, ressaltou que não obteve qualquer vantagem pecuniária, bem como não houve dano ambiental, uma vez que a ETE mostrou-se eficiente atingindo a sua finalidade. Sobreveio parecer técnico nº 29/2015, tendo o parecer opinado pela procedência do Auto de infração, e a incidência da multa no valor de R$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais), bem como, tendo em vista o cumprimento da obrigação imposta, acabou por afastar a incidência da multa no valor R$ 13.532,00 (Treze mil quinhentos e trinta e dois reais). Após o parecer jurídico, teve a decisão administrativa nº. 467/2017, julgando procedente o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais), não incidindo a penalidade de multa simples no valor de R$ 13.532,00 (Treze mil quinhentos e trinta e dois reais), tendo em vista o atendimento I das exigências constantes no anexo I do AI. A autuada teve conhecimento da decisão em 01/18/2017 e interpôs recurso administrativo em 22/08/2017. Recurso esse não conhecido por ser intempestivo, conforme decisão administrativa de nº 622/2018. Novamente o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, apresentou recurso em 19/11/2018 contra a decisão administrativa nº 622/2018, protocolado de forma tempestiva. Sendo assim foi apreciado pela FEPAM em 04/09/2019, através do parecer jurídico nº 18/2019 (fl. 51), não sendo admitido em razão das alegações não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 350/2017. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo. Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é tempestivo. Em que pese a tempestividade, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução

Consema 350/2017, o parecer é pelo não recebimento do presente Recurso de Agravo em razão da falta dos pressupostos legais. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 052499-05.00/17-5 – Glainer Giordani;** a relatora Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa que o Comando Ambiental da Brigada Militar lavrou a Notificação Ambiental nº 46283 em nome de Glainer Giordani, na data de 25/05/2017, dando conta do embargo de uma área de 94 hectares, cuja vegetação campestre teria sido irregularmente suprimida, além de suspender qualquer atividade que resulte em novas supressões (fl. 23). Dentre os documentos acostados pela Brigada Militar há procuração onde consta a qualificação e endereço do notificado (Rua Riachuelo nº 1010, conjunto 35, São Borja – RS, vide fl. 25), de sorte que a Notificação foi encaminhada para este endereço, constando uma assinatura de recebimento. Ato contínuo, em 07/07/2017, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 696/2017 (fls. 28-29) contra Glainer Giordani, em razão da "Supressão de vegetação nativa, herbácea permanente ao Bioma Pampa, sem autorização do Órgão Ambiental competente". Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998. No mesmo auto de infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R$ 94.000,00, com fundamento no art. 2º, II e no art. 58 do Decreto Estadual 53.202/2016. Nada é mencionado sobre a penalidade de embargo já imposta pela Brigada Militar. O auto de infração foi encaminhado no dia 07/07/2017 (fl. 27), contudo, não para o endereço do Autuado constante da procuração de fl. 25, bem como da Notificação Ambiental nº 46283, mas para o endereço do local da supressão (localidade de Rincão São José, Interior, Santo Antônio das Missões – RS). A reiteração expedida em 06/10/2017 foi feita para o mesmo endereço (fl. 30). O AR da primeira notificação retornou sem recebimento, sendo que no verso do envelope consta carimbo com os dizeres "não procurado" (fls. 32-33). Na sequência, e sem qualquer providência prévia adicional, a FEPAM determinou a notificação por edital (fl. 37-v), o que ocorreu no DOE de 19/02/2018, por meio do Edital de Notificação Inicial nº 01/2018 (fl. 38). O Autuado não apresentou defesa. No dia 31/07/2018, a 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 696/2017, mantendo o valor da multa em R$ 94.000,00 (fls. 39-40). A Notificação nº 649/JJIA/2018 sobre o teor do julgamento, encaminhada para o mesmo endereço constante das notificações anteriores foi frustrada (fls. 41-42). A partir de então, a FEPAM diligenciou em obter o endereço do Autuado, por meio de consulta aos dados de sua CNH, expedindo novamente a notificação, a qual foi finalmente recebida, em 29/10/2018, segundo AR juntado aos autos (fl. 44). Em 19/11/2018 sobreveio Recurso Administrativo acompanhado de documentos (fls. 45-156). O Autuado, em suma, sustentou que: (a) não tomou ciência da lavratura do AI, mas apenas do seu julgamento em agosto/2018;(b) a nulidade da intimação e atos subsequentes, tendo em vista que as notificações foram enviadas ao local da infração, que corresponde a uma lavoura, e não ao endereço do Autuado, constante na notificação ambiental emitida pela Brigada Militar. Ademais, registra que o próprio boleto para pagamento da multa foi enviado para o endereço correto (residência); (c) não há avaliação técnica por profissional competente, em razão de a FEPAM não ter comparecido ao local, apenas se valendo das informações constantes na notificação ambiental expedida pela Brigada Militar, além de sustentar que a área era utilizada para lavoura entre os anos de 2004 a 2014, e, a partir de 2015 para o cultivo e venda de pastagens e pecuária; (d) a multa constante do AI carece de critério técnico para sua fixação (não há comprovação técnica da existência de dano ambiental e tampouco o relatório da BM deixa clara a dimensão do dano), bem como de memória de cálculo e de base normativa. Cálculo da multa efetuado com base na Portaria FEPAM nº 65/2008, que por regulamentar, em nível estadual, o Decreto Federal nº 6.514/2008, já não se encontrava em vigor com a entrada em vigência do Decreto Estadual nº 53.202/2016, que fundamenta a lavratura do AI;(e) no mérito, que a infração não ocorreu pelos motivos abaixo expostos: 1. Trata-se de área rural consolidada, ocupada e usada para lavoura desde 2003, ou seja, anterior ao marco legal preceituado pelo art. 3º, III da Lei Federal nº 12.651/2012 (julho de 2008); que no ano de 2015 e subsequentes, a lavoura foi substituída pela atividade de cultivo e venda de pastagens, bem como teve uso para pecuária; que o período entre 2015 e a lavratura do AI está dentro do lapso temporal de pousio (5 anos), razão pela qual seria desnecessário o licenciamento ambiental (art. 26 da Lei Federal 12.651/2012); (f) alternativamente, em caso de condenação, que haja conversão da sanção pecuniária em serviços ambientais. Na sequência, foi acostado Parecer de Decisão Administrativa de Recurso (fls. 158-161), seguido da Decisão Administrativa de Recurso proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos (fl. 162), em 25/04/2019, que o julgou improcedente. Afirmou que o processo assegurou a ampla defesa e o contraditório, uma vez que houve a notificação por edital e, posteriormente, a notificação da decisão de primeira instância. Por outra parte, o critério de fixação da multa obedece ao disposto no art. 58 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, que já fixa o valor de R$ 1.000,00 por hectare, resultando em R$ 94.000,00 pelo tamanho da área degradada. O fato

de se tratar de área rural consolidada antes de 2008 – o que é reconhecido na decisão – não descaracterizaria a infração, uma vez que, em havendo vegetação nativa na área, seria necessária autorização para sua supressão, conforme preceitua o art. 26 da Lei Federal 12.651/2012. Ressaltou que a autoria foi reconhecida pelo Autuado, além de estar configurada a materialidade do fato, decidindo pela procedência do AI nº 696/2017. A decisão determinou a notificação do Autuado para apresentar projeto de conversão da multa ambiental em serviços, conforme art. 164 do Decreto Estadual 53.202/2016 e o 144, §1º do Decreto Federal 6.514/2008. O Autuado foi notificado da decisão em 19/06/2019 (fls. 163-168). Em 09/07/2019, sobreveio Recurso ao CONSEMA (fls. 169-190), pontuando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estipulados pela Resolução CONSEMA nº350/2017, além de reiterar os argumentos já expostos no Recurso Administrativo. O Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 09/2020 (fls. 191-194), de 20/02/2020, exarado pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, concluiu pela admissão do recurso, entendendo ter havido omissão "no que tange ao erro formal do processo administrativo; pois em que pese o recorrente ter sido notificado através do DOERS, constando endereço do domicílio no processo administrativo, deveria ter sido anteriormente notificado neste". O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 09/07/2019, dentro do prazo vinte dias contado da notificação da Decisão Administrativa proferida pela JSJR, que se deu em 19/06/2019, sendo, portanto, tempestivo. De fato, tal como reconhecido pela Presidência da JSJR, quando do exame de admissibilidade do presente Recurso, houve evidente vício formal na notificação do Autuado para ciência da lavratura do AI nº 696/2017, o qual não foi apreciado pela Junta Superior, em que pese esta nulidade ter sido objeto de ponto específico do Recurso. O art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016, aplicável à época, é bastante claro quanto ao procedimento de notificação do Autuado para ciência da infração e, consequentemente, da abertura do prazo de apresentação de Defesa Administrativa. Como se depreende do dispositivo acima transcrito, a notificação para a ciência da lavratura do auto de infração deve ser promovida por edital apenas se o Autuado estiver em local incerto ou não sabido, ou quando não for encontrado no endereço indicado. Todavia, não foi isso o que ocorreu. Compulsando os autos, é possível observar que a notificação foi encaminhada duas vezes para o endereço da infração (fls. 32 e 33), o qual, na realidade, sequer configura formalmente um endereço (Rincão São José, Interior, Santo Antônio das Missões – RS), tanto que o carimbo aposto pelos Correios na correspondência indica como "não procurado", dada a inviabilidade de localização do "endereço". No entanto, o logradouro correto do Autuado já constava dos autos, seja na procuração de fl. 25, seja na Notificação Ambiental nº 46283 (fl. 23) – o que não foi observado pelo órgão ambiental. Veja-se que foi apenas após o julgamento de 1ª instância que a FEPAM diligenciou em obter o endereço do Autuado, através da consulta aos dados de sua CNH (fl. 43), obtendo com facilidade o endereço que já constava dos autos e onde o Autuado acabou sendo notificado do julgamento da JJIA. Não é por outra razão que o Autuado afirmou que (fl. 174): "A FEPAM, para fins de ciência do Recorrente sobre a infração e para possibilitar seu oferecimento de defesa não foi diligente – não olhou os próprios documentos do seu processo, que poderia sanar e resolver qualquer dificuldade de localização." Tal providência deveria ter sido obrigatoriamente adotada quando das tentativas infrutíferas de cientificação do Autuado sobre o AI, antes da determinação da notificação por edital – o que não foi feito. Nesse sentido, não restaram atendidas as exigências estabelecidas pelo art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016 para autorizar anotificação editalícia, quais sejam: Autuado em local incerto ou não sabido ou não encontrado no endereço indicado. Nesse sentido, o não atendimento dos pressupostos legais para a notificação editalícia, a qual, como se sabe, tem baixíssima efetividade, acabou redundando na perda de uma instância de defesa para o Autuado – configurando, assim, clara violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. O princípio da legalidade é mandatório para a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Isso se traduz na obrigatoriedade de os atos administrativos observarem as prescrições legais, como é o caso das exigências para a notificação editalícia postas pelo art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016. Aliás, essa é a dicção do art. 22 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo estadual, ao estabelecer que "Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir". Mas não apenas isso. Como mencionado, a não realização de notificação direta do Autuado via correios, mas sim por edital, resultou-lhe na supressão de uma instância de defesa, uma vez que, ao não lograr oferecer a Defesa Administrativa em prazo hábil, o julgamento de 1ª instância pela JJIA foi feito sem considerar os argumentos e as razões do Autuado. Evidenciada está, portanto, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que constituem direito fundamental previsto no art. 5º, LV, CF: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A eficiência, por sua vez, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional". Segundo o mesmo

autor, trata-se do “mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”14. No presente caso, estando-se diante de nulidade que não deixa margem a dúvidas, o retorno do processo à JSJR para proferir novo julgamento a fim de sanar a omissão sobre este ponto da defesa, para somente então declarar a nulidade da notificação por edital realizada e a consequente renovação dos atos administrativos, desta feita em observância às prescrições legais, somente viria a caracterizar uma etapa administrativa desnecessária, prolongando injustificadamente a duração do processo, que já tramita desde 2017, sobretudo quando o reconhecimento desta nulidade pode se dar desde já. Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento e provimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Resolução CONSEMA nº 350/2017, para declarar da nulidade da notificação por edital realizada, bem como seus atos subsequentes, culminando com o retorno do processo à FEPAM para se proceder à notificação do Autuado para ciência do AI nº 696/2017 e a consequente reabertura do prazo para oferecimento de Defesa Administrativa, sendo que a notificação deverá ser efetivada no endereço de domicílio do Autuado já constante dos autos. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Cássia Strassbureger/Corpo Técnico FEPAM; Sr. Ten. Hochmuller/SSP; Sr. Ricardo Amaral/SEMA; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sr. Egbert Mallmann/FEPAM. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação o parecer da relatora. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: Eleição da Presidência:** Paula Lavratti/FIERGS: Comunica que não irá se reeleger novamente e abre a palavra para quem se dispõem em assumir a presidência no próximo ano. Marion Heinrich: Se candidata para a presidência, e sem mais candidatos seguem para a votação. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sr. Ricardo Amaral/Sema; Sr. Luis Fernando/FARSUL; Sr. Cássio Arend/CBH; Sr. Guilherme Velten/FETAG; Sr. Egbert Mallmann/FEPAM; Sr. Fernando Hochmuller/SSP e Sra. Cassia Strassburger/Corpo Técnico FEPAM. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Relação dos Processos Distribuídos:** Sra. Paula Lavratti/FIERGS: Informa ter participado de uma reunião com Secretario Viana e o Doutor Ricardo a algumas semanas atrás para inteirá-los do que tem sido trabalho dentro da Câmara, e foi pontuada a preocupação quanto ao atraso especialmente com a ocorrência de prescrição intercorrente em processos que estão distribuídos a muito tempos para alguns relatores, deste modo como deliberação dessa reunião solicitou que a Sra. Claudia fizesse a atualização da lista de processos que já tinham sido distribuídos. Também coloca o ponto dado pelo Sr. Ricardo sobre o estabelecimento via regimento interno de algum prazo para apresentação dos pareces pelos relatores a fim de evitar esse tipo de situação. Comunica que uma das alternativas que foi conversado seria dentro de uma alteração do regimento interno do CONSEMA estabelecer um prazo para a apresentação dos pareces. Ricardo Amaral/Sema: Informa que na planilha da distribuição tem pareces que não estão mais na ajunta, portanto, entende que é importante a Secretaria observar quando a pessoa deixar de ser membro, comunica-la sobre tal processo para que possa transferi-lo ao novo responsável. Em relação ao prazo razoável, entende em mudar o fluxo de distribuição, assim a distribuição ser feita na própria reunião da CTP e até 3 reuniões para apresentar o relatório. Marion Heinrich/FAMURS: Frisa a importância de definir um prazo, e comunicar que além do prazo poderia constar se for alterado o regimento uma previsão caso não houver apresentado o parecer que o processo seja redistribuído. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA: Entende que não cabe a Secretaria cobrar, mas sim ao titular e o suplente da entidade para o encaminhamento dos processos. Paula Lavratti/FIERGS: Sugere encaminhar um ofício a presidência do CONSEMA, com sugestão para alteração do regimento para estabelecer o prazo de apresentação dos pareceres uma vez distribuídos em até 3 reuniões ordinárias e também inserir uma previsão de redistribuição em caso de não cumprimento desse prazo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Guilherme Velten/FETAG; Sr. Egbert Mallmann/FEPAM; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS; Sr. Fernando Hochmuller/SSP; Sra. Cassia Strassburger/Corpo Técnico FEPAM e Sr. Luis Fernando/FARSUL. **Passou-se ao 6º item de pauta: Assuntos Gerais:** Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada ás 10h32min.

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 23ª REUNIÃO EXRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, realizou-se a 23ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavartti, representante da FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sra. Marcela Vergara, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sra. Cassia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marcia Eidt, representante da SERGS; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Luis Fernando, representante da FARSUL; Sr. Anderson Belloli, representante da FETAG; Sr. Affonso Samuel, representante da SEAPDR. Participou da reunião os seguintes convidados: Sr. Cylon Rosa/SERGS; Sr. Diego Melo/DBIO; Sr. Paulo Wagner/IBAMA; Sr. Marcelo Camardelli/Pres. CTP AGROIND; Sr. Dennis Patrocinio/SEMA; Sr. Ivo Lessa/Pres. CTP Biodiversidade e Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:05h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Análise quanto à fundamentação legal e competência a emissão de normativa para controle de bubalis (búfalo) e capra hircus (cabra), constantes da lista de exóticas invasoras instituída pela Portaria SEMA nº 79/2013, em havendo indivíduos ou grupos de indivíduos asselvajados, por solicitação da Plenária do CONSEMA (234ª Reunião Ordinária) -** Sra. Paula Lavratti/FIERGS-Presidente, informa que na reunião da plenária do CONSEMA, foi decidido o envio de uma demanda para a CTP de Assuntos Jurídicos a partir de uma provocação da Sergs, ela trata a respeito da elaboração de uma legislação para controle de búfalos e cabras. Originalmente no Brasil estas eram espécies domésticas, mas segundo informações, alguns grupos de indivíduos tem se asselvajado, e com isso tem causado riscos a incolumidade humana e também prejuízos ao meio ambiente e ao patrimônio. O encaminhamento foi feito para a câmara técnica com vistas a sua admissibilidade, ou seja, o objetivo é analisar se o assunto pode ser tratado pelo estado do Rio Grande do Sul. Sr. Cylon Rosa/SERGS-Pres. CTP FEMA, comenta que a SERGS fez a provocação, pois já existe uma legislação que protege a ação de controle para o javali quando demandada pelo proprietário rural, o procedimento é feito por abate, o controlador se qualifica, por meio programa de treinamento fornecido pela secretaria da agricultura e o exercito disponibiliza o armamento. Quando a atividade é efetuada se faz necessário a coleta de amostras, que serão enviadas para a secretaria da agricultura, que entrará no aplicativo chamado “invasoras.rs” onde é feito o registro do avistamento ou abate. Sr. Dennis Patrocinio/SEMA, comenta que o documento formulado pela equipe do programa “exóticas invasoras” era no sentido de demonstrar preocupação com invasões biológicas em um contexto de estado. Portanto, em relação ao búfalo e a cabra estes não seriam prioridades do programa invasoras neste momento baseado nas informações de pressão de propagos, ou seja até quando esta espécie está se disseminando no estado, ou seja, estas espécies não estão se dispersando e ocupando vastamente outros ambiente e territórios. Isto não retira a necessidade destas espécies, mas em um contesto de invasão biológica em nível de estado, não se parecem com as informações de uma espécie prioritária para agir. Comenta que poderia ser criada uma regra geral, que abrangesse todas as espécies invasoras no estado do rio grande do sul que constam na portaria Nº 79/2013, para que não se torne ponderoso criar uma normativa específica para cada espécie. Sr. Paulo Wagner/IBAMA, comenta que a proposta de uma norma geral já está em discussão no IBAMA, entretanto ressalta que uma norma não é o regulamento, mas sim uma instrução normativa que deve ser implementada. Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL-Pres. CTP AGROIND, comenta há a preocupação enquanto câmara técnica de agropecuária e agroindústria referente a um entendimento do CONSEMA em definir os critérios do controle. Deverão ser observados os critérios que são definidos para estes animais, uma vez que eles são animais de produção com interesse comercial, dos quais tem seus plantéis registrados, regrados cadastrado dentro da secretaria de agricultura. Sr. Cylon Rosa/SERGS-Pres. Comenta que há admissibilidade, e que este deveria ser o entendimento da Câmara Técnica, e que cabe ao CONSEMA dizer o modo de como o tema será tratado. Sugere que a forma de ação a ser tomada, seja por meio da já existente resolução que fornece as regras de controle. Sr. Diego Melo/DBIO, comenta que o tema enquanto controle só está sendo discutido, pois estas espécies são reconhecidas na portaria Nº 79/2013. Informa que na Res. 369/2006, no art 5º diz o seguinte “as normas e procedimentos específicos para controle ou erradicação de cada espécie exótica invasora poderão ser detalhadas em resoluções específicas deste

conselho", significa que o programa abre precedentes para que o conselho estabeleça procedimentos. Entretanto frente à leitura jurídica que está sendo feita, compete a união estabelecer a forma pela qual se dará este registro, a secretaria da agricultura tem a responsabilidade, talvez, definir um programa para estabelecer boas práticas de manejo para evitar fugas, em conjunto com o programa "espécies invasoras". Comenta que a resolução compreende todos os aspectos que estão sendo discutidos, questiona os demais seria possível o CONSEMA definir essas normas e critérios em uma resolução específica, com o registro desta atividade junto à união. Sr. Luis Fernando/FARSUL, comenta que a FARSUL se preocupa com a segurança dos produtores e proprietários, e o fato de a demanda ser feita pelo proprietário fornece segurança em relação a isto. Seria então feito o controle em casos pontuais de búfalos aos quais foram perdidos quaisquer métodos de controle. Portanto, desde que se crie algo que seja uma solicitação do proprietário dos búfalos, a FARSUL não vê problema no seguimento da demanda. Sr. Cylon Rosa/SERGS-Pres, comenta que a demanda vem no sentido de, que a solicitação para controle poderia ser feita pelo proprietário do local onde o búfalo se encontra, não sendo necessário ser o proprietário do animal, pois o animal asselvajado invade as propriedades causando danos. Sr. Diego Melo/DBIO sugere que se consulte a secretaria de agricultura para saber exatamente o procedimento de responsabilização administrativa no caso de fugas. Sra. Paula Lavratti/FIERGS-Presidente comenta que elaborou um documento com a principal resolução para avaliar a questão da competência. Inicia a apresentação com o enxerto da ata 234ª reunião ordinária do CONSEMA, onde se deliberou o encaminhamento da demanda para esta câmara técnica. Em seguida comenta sobre os incisos da lei complementar nº140/2011 que possuem relação com fauna, estes são art. 7º que são ações administrativas da União, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, e no art. 8º que são ações administrativas dos Estados, os incisos XVII, XVIII, XIX e XX. Entretanto, nestes artigos pode-se perceber que não há nada que fale especificamente do controle de espécies exótica invasoras. A seguir cita a resolução CONABIO nº7/2018, a portaria IBAMA nº 93/2018 com definições para fauna e flora, e as normas relativas ao controle do Javali "IN IBAMA nº 3/2013, portaria Interministerial nº 232/2017". Logo após expõe a portaria da SEMA nº 79/2013, que estabelece a lista de espécies exóticas invasoras no estado, nesta estão presentes o Búfalo e a Cabra. Apresenta também, a Resolução CONSEMA nº 369/2017, que estabelece normas gerais para a implantação do Programa Estadual, para o controle de espécies exóticas invasoras exibe o "CONSIDERANDO", o Art. 1º, o Art. 2º, o Art.3º, o Art.4º e o Art.5º. Por último comenta sobre a portaria Conjunta SEMA FEPAM nº 14/2018, que cria o programa estadual para o controle de espécies invasoras, e a Portaria SEMA nº 203/2019- Plano Estadual do Javali, que estabelece normas específicas para o controle do javali. Por fim apresenta o regimento interno do CONSEMA, "DAS DELIBERSÇÕES", Art. 39, incisos I, II, III. Comenta o entendimento de que o estado tem competência para trabalhar normativamente sobre o tema, para estabelecer uma normativa sobre a questão especifica de búfalos e cabras, ressalvando que neste caso não se trata sobre a atividade da agricultura, mas sim daqueles casos específicos dos indivíduos ou grupos de indivíduos que se separaram do plantel e se asselvajaram, nestes casos estas espécies deveriam ser tratadas como exóticas invasoras, pois já estão na lista estadual de espécies exóticas invasoras, portanto mereceriam alguma normativa que de segurança para os agentes que venham a atuar neste caso. Sugere que o assunto poderia ser devolvido à plenária, que poderá seguir por dois caminhos de ação. O primeiro seria o CONSEMA entender que deve tratar do tema, e ele próprio estabelecer uma resolução, ou então entender que esta matéria ficaria melhor sendo estabelecida em portaria da SEMA, e neste caso a deliberação poderia ser por uma recomendação para esta portaria fosse elaborada. Sr. Luis Fernando/FARSUL, sugere que caso a plenária decida estabelecer resolução própria, no rito da construção desta resolução, uma vez que a câmara técnica estabeleceu os parâmetros, e outros pormenores, a resolução fosse chancelado pela câmara de assuntos jurídicos, para evitar equívoco, de ser incluído algo que não é de competência do CONSEMA. Sr. Dennis Patrocinio/SEMA, sugere que no caso o CONSEMA decida por uma norma, para iniciar a construção desta se faça uma solicitação ao IBAMA, para saber do andamento da norma que está sendo construída, e se é possível ter acesso a esta. Sra. Marion Heinrich/FAMURS, comenta que há a possibilidade de quando a demanda com entendimento da câmara técnica retornar ao CONSEMA, seja entendido que, para ter um respaldo legal, aja necessidade de haver uma articulação interinstitucional. Sr. Fernando Hochmuller/SSP, comenta que há admissibilidade para o estado tratar do controle, entretanto relembra que antes de tratar de questões, como o abate e entre outras, deve-se fazer um estudo prévio para verificar a população, o zoneamento, a necessidade de controle e a forma de controle da espécie. Sra. Paula Lavratti/FIERGS-Presidente consulta os demais representantes se é possível deliberar sobre a admissibilidade ou não do tema pelo CONSEMA, ou se a câmara entende que esse assunto tem que ser amadurecido em grupo de trabalho. 1 CONTRÁRIO**. APROVADO POR MAIORIA.** Em seguida coloca em apreciação do entendimento de que existe a admissibilidade e o tema pode ser apreciado pelo CONSEMA. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA.** Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Igor Raldi/FEPAM; Dennis Patrocinio/SEMA; Luis Fernando/FARSUL; Paulo Wagner/IBAMA; Paula Lavartti/FIERGS; Marion Heinrich/FAMURS; Marcelo Camardelli/FARSUL-Pres. CTP AGROIND; Cylon Rosa/SERGS-Pres. CTP FEMA. **Passou-se ao 2º item de pauta: Assuntos Gerais:** Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada ás 11:25h.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

Prezado Sr. Paulo Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

Ref.: Programa Invasoras-RS – Legislação para controle de outras espécies além do Javali e seus derivados

Ao cumprimentá-lo, vimos apresentar conforme tratado na plenária do CONSEMA em 16 de dezembro último, solicitação de encaminhamento de instruções deste CONSEMA para a efetivação de portaria de controle de outras espécies Exóticas Invasoras, conforme a seguir justificado:

1. Considerando a Portaria IBAMA 93/1998
2. Considerando a Portaria SEMA 79/2013
3. Considerando a resolução CONSEMA 369/2017
4. Por fim, considerando que a legislação federal de crimes ambientais tratam como "sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando como crime: abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos".

A **Sociedade de Engenharia do RS - SERGS** pela presente, no exercício da Presidência da CTPFEMA, entendendo que o Programa Invasoras-RS teria mais um avanço consolidado em sua implantação, o qual tem o FEMA – Fundo Estadual de Meio Ambiente e esta Câmara Técnica como agentes partícipes do processo de efetivação de uma política estadual permanente de controle de EEIs, considerando as legislações em epígrafe, as quais determinam as espécies bubalus bubalis (Búfalo) e Capra Hircus (Cabra) como espécies domésticas e listadas como invasoras exóticas quando asselvajadas, e que , portanto, deveriam ser objeto de controle por abate devidamente regrado, vem solicitar a este CONSEMA que se manifeste no sentido de orientar a fundamentação legal para emissão de uma portaria de controle pela SEMA, complementada por portaria de regramento sanitário de transporte das carcaças pela SEADPR, conforme já ocorre com a espécie Sus Scrofa (javali europeu) e seus derivados (javaporco).

Desta forma, para fins de fundamentação técnica e legal a sugestão da CTPFEMA é que haja manifestação da CTP Assuntos Jurídicos e CTP Agropecuária e Agroindústria, bem como outros eventuais encaminhamentos considerados pertinentes pela plenária deste Conselho, objetivando segurança jurídica para quem vai legislar emitindo a portaria e para aqueles que exercem a atividade de controle e estarão sob a égide deste regramento.

Certos de sua atenção, cordiais saudações.

Eng. Cylon Rosa Neto

Presidente da CTPFEMA

Ao Ilmo Sr.

DIEGO MELO PEREIRA

M.D. Diretor do Departamento de Biodiversidade

SEMA/RS

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021.

Senhor Diretor,

Como é de seu conhecimento, a Plenária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, na sua 234ª reunião ordinária, ocorrida no dia 21/01/2021, encaminhou a esta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos – CTAJ, a solicitação apresentada pela Sociedade de Engenharia do RS, a fim de apreciar se o Estado tem ou não tem base legal/competência para normatizar ações de controle de espécies exóticas invasoras, especificamente *bubalus bubalis* (búfalo) e *Capra Hircus* (cabras).

Em reunião realizada no último dia 12/02/2021, na qual estiveram presentes, além V.Sa., representante do IBAMA e da Sociedade de Engenharia do RS, foi esclarecido que, muito embora o búfalo e a cabra sejam animais domésticos, há indivíduos ou grupos de indivíduos que se asselvajam, colocando em risco não só o meio ambiente e bens materiais, como também a incolumidade humana (especialmente no caso dos búfalos). Por outro lado, as mesmas espécies são elencadas como exóticas invasoras no Anexo 2 da Portaria SEMA nº 79/2013, que estabelece a lista de espécies exóticas invasoras do RS.

Nesse sentido, e no intuito de subsidiar a compreensão do tema e o contexto em que se insere pelos membros da CTAJ, respeitosamente solicito a elaboração de Nota ou Parecer Técnico sobre o assunto, que apresente as principais questões envolvidas, e que esclareça acerca da necessidade ou não de atuação do Poder Público Estadual no controle destes indivíduos ou grupos de indivíduos, assim como aponte a necessidade de adoção de regulamentação específica, a fim de conferir segurança jurídica aos eventuais atos a serem praticados.

Sendo o que havia para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

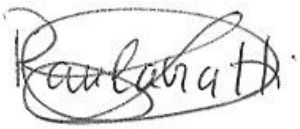

PAULA LAVRATTI
OAB/RS Nº 56.372
PRESIDENTE DA CTAJ

Ofício n°. 014/2021 DBIO/SEMA Porto Alegre, 19 de março de 2021.

À Senhora
Paula Lavratti
Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do CONSEMA (CTPAJ)

Assunto: Controle de *Bubalus bubalis* (búfalo) e *Capra hircus* (cabra) asselvajados.

Referência: Ofício CTPAJ

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção aos questionamentos encaminhados ao Departamento de Biodiversidade da SEMA pela CTPAJ, constantes no Ofício em epígrafe, vimos através deste ratificar posicionamento da equipe do Programa INVASORAS RS efetivado por meio do MEMORANDO n° 09/2021, o qual referenda o preceito legal que incumbe competência à União para tratar do tema relacionado ao controle de espécies domésticas, em vida livre no estado asselvajado.

Entendemos que o tema dispensa a necessidade de uma regulamentação específica, incluindo-se aqui a justificativa de que a atividade do controle de espécies exóticas invasoras dispõe de procedimento fiscalizatório efetivado no âmbito do Cadastro Técnico Federal – CTF de maneira ampla, quando descreve na FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO (21 – 58) da Atividade Potencialmente Poluidora e Utilizadora de Recursos Ambientais o "*manejo de espécie exótica invasora*", ainda que tenha sido utilizado, em maior escala, para o registro do controle de indivíduos de javali (*Sus scrofa*), nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 03/2013 e suas alterações.

A Portaria SEMA n° 79/2013 inclui, em escala regional, o reconhecimento das espécies *Bubalus bubalis* e *Capra hircus*, como espécies exóticas invasoras, desta via, recomenda-se que a demanda seja analisada também pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a fim de manifestar-se, para os casos passíveis de controle dessas espécies domésticas, em vida livre no estado asselvajado,

diante das especificidades normativas do Estado do Rio Grande do Sul, quanto aos trâmites a serem adotados para regularização da atividade, caso entenda de passível execução utilizar o procedimento de fiscalização via CTF.

Especificamente sobre a espécie *Bubalus bubalis,* recomenda-se consulta à Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural para que possa colaborar com informações técnicas relacionadas ao tema, especialmente no que tange às declarações de identificação individual efetivadas no Sistema Brasileiro de Identificação de Bovinos e Búfalos (SISBOV) atinentes aos rebanhos existentes no Rio Grande do Sul, incluindo a análise de rastreabilidade e as medidas de responsabilização administrativa em caso fugas de animas para além dos limites das propriedades que detenham criação regularizada e da ausência de declaração individual de búfalos no referido sistema.

Sendo o que tínhamos para o momento renovamos votos de estima e apreço e colocando-nos a sua disposição para esclarecimentos adicionais

Atenciosamente,

Diego Melo Pereira
Diretor do Departamento de Biodiversidade

MEMORANDO nº 09/2021 SEMA/DBIO Porto Alegre, 17 de março de 2021.

Prezado Diretor de Biodiversidade, Diego Melo,

Reportando-nos à correspondência encaminhada por V.Sa., vinda da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema, temos a dizer o que segue.

Ao mencionar a presença das espécies *Bubalus bubalis* (búfalo) e *Capra hircus* (cabra) no Anexo 2 da Portaria SEMA nº 79/2013, a referida Câmara pede que se "*esclareça acerca da necessidade ou não de atuação do Poder Público Estadual no controle destes indivíduos ou grupo de indivíduos, assim como aponte a necessidade de adoção de regulamentação específica, a fim de conferir segurança jurídica aos eventuais atos a serem praticados.*"

Com relação ao controle daqueles indivíduos ou populações que não estão em condições de cativeiro, portanto em vida livre, em estado asselvajado ou simplesmente ocupando ambientes naturais, há o entendimento em consenso (SEMA/Ibama), considerando o Artigo 7º da Lei complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, que a competência de intervenção prioritária é da União.

Somado a este entendimento e considerando os demais processos de invasão biológica em curso no Estado, o Programa Invasoras RS não identifica no momento como prioritárias ações com vistas ao controle destas espécies por parte do poder público estadual. Igualmente, não temos conhecimento de um aumento significativo de pressão de propágulos ou novos eventos de introduções, devidamente comprovados, vindos desses animais que justifique, prioridade de ação em detrimento de outras espécies instaladas no território. Assim sendo, entendemos que não se faz necessário a adoção de regulamentação específica para tratar destas duas espécies unicamente.

O Programa Invasoras RS atua com base em planejamento anual sempre com foco em prioridades de controle com vistas a otimizar recursos humanos e materiais. No momento, estamos, juntamente com o Ibama RS, tratando de iniciativas com vistas a atender as prioridades de controle elencadas para 2021.

Na certeza de ter atendido o que solicitou a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema, encaminhamos a presente resposta, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que julgarem pertinentes.

É o parecer,

Cordialmente,

Equipe do Programa Invasoras RS

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 234ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte realizou-se a ducentésima trigésima quarta reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de videoconferência e transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sr. Paulo Roberto Dias Pereira**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema); **Sra. Fernanda Tatsch**, representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr); **Sr. Alexandre Zanatta Batista**, representante da Secretaria da Educação (Seduc); **Sra. Norma Magalhães Duarte Mergel,** representante da Secretaria Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia (Sict); **Sr. Nelson Pereira Stuart,** representante da Secretaria Estadual de Obras e Habitação (SOP); **Sr. Diego Ferrugem Cardoso**, representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag); **Sra. Silvia Medeiros Thaler,** representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sra. Cláudia Pereira da Costa,** representante do Ibama; **Sra. Ana Lúcia Pereira Flôres,** representante da Sindiágua; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante da Fetag; **Sr. Tiago José Pereira Neto**, representante da Fiergs; **Sr. Cylon Rosa Neto,** representante da Sergs; **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante da Famurs; **Sr. Julio Salecker,** representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sr. Fabiani Vitt Tomaz**, representante do Corpo Técnico da Fepam/Sema; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da Farsul; **Sr. Leandro Leal de Leal**, representante do Crea-RS; **Sr. Antonio Libório,** representante da Agrupa; **Sr. Gerhard Ernst Overbeck,** representante da Igré; **Israel Fick**, representante da Upan; **Sra. Lisiane Becker**, representante do Instituto Mira-Serra e **Sr. Diego Bonatto**, representante do Centro de Biotecnologia do Estado (CBiot). Após a verificação do quórum, o Senhor Presidente Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente faz a leitura dos presentes e deu início aos trabalhos às quatorze horas e quatorze minutos. Informa que com relação ao Ofício da Apedema, houve um equívoco, que se imaginou que teria sido enviado ao Consema, mas foi ao Gabinete, por isso não foi encontrado e demorou-se a ser respondido. Está sendo enviado ainda hoje. **Passou-se ao item 1 de pauta: Aprovação da Ata da 233ª Ordinária:** Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: informa que a ata foi recebida por todos, colocando a palavra a disposição. Lisiane Becker/Mira-Serra: solicita que seja alterado ONG por Instituto Mira-Serra ou então, que seja suprimida a palavra Instituto. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: Coloca em apreciação a ata da 233ª Reunião Ordinária do Consema. **APROVADO POR UNANIMIDADE**. **Passou-se ao item 2 de pauta: Cronograma Consema 2021:** Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: informa que há duas propostas de calendário, devido a solicitação da Apedema. Lisiane Becker/Mira-Serra: explica que o pedido é devido as reuniões coincidirem com o Comitê Sinos. Explica que as Entidades Ambientalistas atuam voluntariamente e nem todos tem agendas que possibilite a saída do seu trabalho para a participação. Julio Salecker/CBH: coloca que ao assumir a representação, planeja-se e que seria prejudicial a sua agenda. Lisiane Becker/Mira-Serra: agradece o esforço em tentar atender a demanda da Apedema. Guilherme Velten/Fetag: coloca que outros Conselheiros também possuem conflitos de agenda e este calendário está consolidado fazem mais de 4 anos. Coloca em votação o calendário alternativo, passando da segunda quinta-feira para a primeira quinta-feira. 8 VOTOS FAVORÁVEIS. 9 VOTOS CONTRÁRIOS. 2 ABSTENÇÕES. **REJEITADO POR MAIORIA.** Permanecendo o cronograma da segunda (2ª) quinta-feira de cada mês. **Passou-se ao item 3 de pauta: Julgamento de Recursos Administrativos:** Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: faz uma observação passada pela Secretaria Executiva de que houve equívoco nos pareceres enviados, de itens da Mira-Serra, Claudia Ribeiro, devido a ter entregue pareces fisicamente e com alterações, com pequenas alterações não com relação ao conteúdo, mas ao formato. Não sendo alterada a sua decisão. Questiona se é possível prosseguir com a apreciação. Cylon Rosa Neto/Sergs: coloca que se as alterações passaram pela Câmara Técnica, é possível a aprovação. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca que sim, as modificações foram aprovadas. Lisiane

Becker/Mira-Serra: coloca que em contato com a representante na CTP de Assuntos Jurídicos, ela informou que não altera o resultado final. Coloca que se venha junto a ata para que seja possível comparar o discutido na ata com o parecer. Gostaria que no material da reunião conste sempre o parecer final. Marion Heinrich/Famurs: explica que sempre que o relator concordar fazer alteração em seu parecer, ele se compromete a realizá-lo. Tendo isto acontecido, pode ser votado sem problemas. Lisiane Becker/Mira-Serra: coloca que foi feita alteração no word enviado pela representante. Solicita que sejam sempre enviados os pareceres assinados. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: informa que houve um erro no fluxo dos processos e que deverá ser enviado o parecer correto e que a Secretaria Executiva não deve de fazer as alterações. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca que a proposta será retirar de pauta a resolução e ser apreciado na próxima reunião. Cylon Rosa Neto/Sergs: sugere que seja devolvido a CTP de Assuntos Jurídicos para que valide novamente os pareceres. Lisiane Becker/Mira-Serra: sugere que seja enviada a ata em conjunto. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca que a sugestão implica no fluxo processual, devido as atas serem aprovadas nas reuniões posteriores, perdendo assim, uma reunião para o encaminhamento das matérias. Coloca que deve de ser pensado sobre isso e que não será agora. Coloca em apreciação a devolução dos recursos administrativos à CTP de Assuntos Jurídicos. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 4 de pauta: Ofício Sergs – Programa Invasoras RS:** Cylon Rosa Neto/Sergs: explica que no Ofício é colocado que espécies consideradas invasoras, como Cabra e Búfalo, estão nas condições de animais domésticos. Coloca que a Resolução 369/2017, não foi possível ainda ampliá-la a outras espécies além do Javali. Em conversa com o DBio, foi informado que poderia haver essa atividade de controle, mas há insegurança jurídica quanto a exercer a atividade. Sugere que este tema seja enviado para a CTP de Assuntos Jurídicos, para uma avaliação legal e à CTP de Biodiversidade para que seja feita uma recomendação. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: sugere não se entrar mérito, neste Consema, que esta é uma das intenções a se enviar a CTP de Assuntos Jurídicos. Lisiane Becker/Mira-Serra: sugere que também deva de ser passada pela CTP de Biodiversidade. Israel Fick/Upan: concorda seja encaminhado a CTP de Biodiversidade e que houve a criação de um grupo de trabalho no Consema cpara permitir o controle de espécies exóticas e sugere que sejam trazidas discussões deste grupo para pauta, devido a ter sido retirado do Consema, pois o Estado estaria em elaboração de um Plano de Controle de Exóticas. Marcelo Camardelli/Farsul: reforça que é matéria específica da CTP de Agropecuária e Agroindústria. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca que irá sugerir como encaminhamento, a CTP de Assuntos Jurídicos e esta Câmara irá ouvir tanto a de Biodiversidade como a de Agropecuária e Agroindústria, para dar admissibilidade a matéria. Cylon Rosa Neto/Sergs: sugere convidar o Ibama e o Departamento de Biodiversidade para debate do tema. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca o encaminhamento a CTP de Assuntos Jurídicos para verificar a admissibilidade da matéria, ouvindo a CTP de Biodiversidade e de Agropecuária e Agroindústria. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 5 de pauta: Relatório Anual dos anos 2019 e 2020:** Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: relata itens que compõem o relatório e que, sendo aprovado, será publicado no site. Lisiane Becker/Mira-Serra: coloca que há erros de cálculo de percentual em algumas Câmaras Técnicas. Questiona quanto a situação do Zoneamento Ecológico e Econômico, em que foi produzido bons materiais e gastou-se dinheiro e não houve mais retorno. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca que o erro de percentual será corrigido e que com relação ao Zoneamento foi recebido no começo da gestão e está para ser concluído. Foi recebido todo o material e a Comissão do ZEE analisou ponto a ponto e validando eles. Informa que o processo será remetido em breve a Casa Civil e de lá para a Assembleia Legislativa. O Zoneamento será uma Lei, não será Decreto. Lisiane Becker/Mira-Serra: coloca que se sente surpresa pelas mudanças de rumo do Zoneamento, não passando mais pela Câmara Técnica e não houve retorno. Agora ficará dependente de pessoas que não são técnicas para montar uma Lei. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: Informa que um Decreto Federal coloca que deve ser feito através de Lei. Coloca que trará notícias no próximo Consema se foi ou não enviado para a Casa Civil. Lisiane Becker/Mira-Serra: questiona se seria possível compartilhar o documento finalizado aos Conselheiros para que se olhe, antes de ir à Assembleia ou ser apresentado na Câmara Técnica. Assim que enviado à Assembleia, será enviado aos Conselheiros. Referente aos relatórios, a pedido do Conselheiro Marcelo pelo chat e ficando melhor para todos, será retirado da pauta, ficando para a próxima reunião e solicita que alterações sejam enviadas pro e-mail, para seus ajustes. Coloca em apreciação a retirada de pauta dos relatórios. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 6 de pauta: Assuntos Gerais:** Lisiane Becker/Mira-Serra: sobre Ofícios do Comitê Caí e Comitê da Biosfera, referente a convênios. Questiona também a quem se recorre quando se tem dúvidas quanto a um procedimento equivocado. Paulo Roberto

Dias Pereira/Sema-Presidente: explica que há uma equipe que apura denúncias, mas também é dever do Ministério Público apurar. Cylon Rosa Neto/Sergs: informa que foi recebido o relatório 5 e está preocupado com relatórios ainda não recebidos e o contrato irá terminar em março e entende-se que deve de ser apreciado e a CTP de Mineração opine. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca que irá solicitar para que assim que tiver prontos os relatórios, sejam enviados. Leandro Leal de Leal/Crea-RS: questiona a respeito dos regulamentos do Código Ambiental. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: foi aprovado no Conselho de Recursos Hídricos e será apresentada uma proposta para que seja tratado o assunto na CTP de Águas subterrâneas do CRH e neste Consema, ainda será visto como serão tratados, entendemos que seja em conjunto. Julio Salecker/CBH: coloca que foi eleito coordenador geral do Fórum Gaúcho dos Comitês de Bacias Hidrográficas e coloca-se a disposição a todos, com relação aos assuntos referente aos Comitês de Bacias Hidrográficas. Marion Heinrich/Famurs: coloca que a Famurs se preocupa com o cumprimento da legislação e realiza diversas capacitações aos servidores, técnicos e gestores, inclusive em parceria com a Fepam. Informa que dia 28 de janeiro será realizado o primeiro treinamento sobre o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor. Não havendo mais nada a tratar, a reunião se encerrou às 15h 46min.

POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 4 de pauta: Ofício Sergs – Programa Invasoras RS: Cylon Rosa Neto/Sergs: explica que no Ofício é colocado que espécies consideradas invasoras, como Cabra e Búfalo, estão nas condições de animais domésticos. Coloca que a Resolução 369/2017, não foi possível ainda ampliá-la a outras espécies além do Javali. Em conversa com o DBio, foi informado que poderia haver essa atividade de controle, mas há insegurança jurídica quanto a exercer a atividade. Sugere que este tema seja enviado para a CTP de Assuntos Jurídicos, para uma avaliação legal e à CTP de Biodiversidade para que seja feita uma recomendação. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: sugere não se entrar mérito, neste Consema, que esta é uma das intenções a se enviar a CTP de Assuntos Jurídicos. Lisiane Becker/Mira-Serra: sugere que também deva de ser passada pela CTP de Biodiversidade. Israel Fick/Upan: concorda seja encaminhado a CTP de Biodiversidade e que houve a criação de um grupo de trabalho no Consema cpara permitir o controle de espécies exóticas e sugere que sejam trazidas discussões deste grupo para pauta, devido a ter sido retirado do Consema, pois o Estado estaria em elaboração de um Plano de Controle de Exóticas. Marcelo Camardelli/Farsul: reforça que é matéria específica da CTP de Agropecuária e Agroindústria. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca que irá sugerir como encaminhamento, a CTP de Assuntos Jurídicos e esta Câmara irá ouvir tanto a de Biodiversidade como a de Agropecuária e Agroindústria, para dar admissibilidade a matéria. Cylon Rosa Neto/Sergs: sugere convidar o Ibama e o Departamento de Biodiversidade para debate do tema. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca o encaminhamento a CTP de Assuntos Jurídicos para verificar a admissibilidade da matéria, ouvindo a CTP de Biodiversidade e de Agropecuária e Agroindústria. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 5 de pauta: Relatório Anual dos anos 2019 e 2020:** Paulo Roberto

LC nº 140/2011

Art. 7º São ações administrativas da União:

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual;

- Resolução CONABIO nº 7/2018, que aprova a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras
- Portaria IBAMA nº 93/2018 – Importação e Exportação de Fauna Silvestre
  - Alterada pela Portaria IBAMA nº 2489/2019, que retira do âmbito de aplicação da Portaria nº 93/2018 uma série de espécies, dentre elas a bubalus bubalis e a capra hircus.
  - Define fauna exótica e fauna doméstica:

> II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies [illegible] uzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicion[illegible] Brasileiro.
>
> III - Fauna Doméstica: T[illegible] ocessos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoran[illegible]s, apresentando características biológicas e comportamentais em[illegible] do apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre qu[illegible]

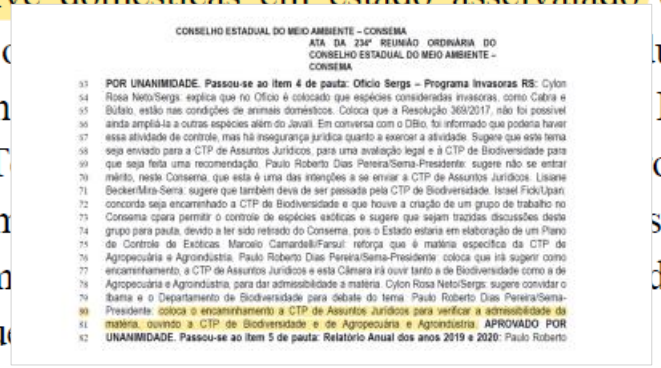

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
ATA DA 234ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 4 de pauta: Ofício Sergs – Programa Invasoras RS: Cylon Rosa Neto/Sergs: explica que no Ofício é colocado que espécies consideradas invasoras, como Cabra e Búfalo, estão nas condições de animais domésticos. Coloca que a Resolução 369/2017, não foi possível ainda ampliá-la a outras espécies além do Javali. Em conversa com o DBio, foi informado que poderia haver essa atividade de controle, mas há insegurança jurídica quanto a exercer a atividade. Sugere que este tema seja enviado para a CTP de Assuntos Jurídicos, para uma avaliação legal e à CTP de Biodiversidade para que seja feita uma recomendação. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: sugere não se entrar mérito, neste Consema, que esta é uma das intenções a se enviar a CTP de Assuntos Jurídicos. Lisiane Becker/Mira-Serra: sugere que também deva de ser passada pela CTP de Biodiversidade. Israel Fick/Upan: concorda seja encaminhado a CTP de Biodiversidade e que houve a criação de um grupo de trabalho no Consema cpara permitir o controle de espécies exóticas e sugere que sejam trazidas discussões deste grupo para pauta, devido a ter sido retirado do Consema, pois o Estado estaria em elaboração de um Plano de Controle de Exóticas. Marcelo Camardelli/Farsul: reforça que é matéria específica da CTP de Agropecuária e Agroindústria. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca que irá sugerir como encaminhamento, a CTP de Assuntos Jurídicos e esta Câmara irá ouvir tanto a de Biodiversidade como a de Agropecuária e Agroindústria, para dar admissibilidade a matéria. Cylon Rosa Neto/Sergs: sugere convidar o Ibama e o Departamento de Biodiversidade para debate do tema. Paulo Roberto Dias Pereira/Sema-Presidente: coloca o encaminhamento a CTP de Assuntos Jurídicos para verificar a admissibilidade da matéria, ouvindo a CTP de Biodiversidade e de Agropecuária e Agroindústria. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 5 de pauta: Relatório Anual dos anos 2019 e 2020:** Paulo Roberto

- Normas relativas ao controle do javali: IN IBAMA nº 3/2013, Portaria Interministerial nº 232/2017 (Plano Javali).

- Portaria SEMA nº 79/2013 – Lista das Espécies Exóticas Invasoras do RS

ANEXO 2 – VERTEBRADOS TERRESTRES EXÓTICOS INVASORES

Nome científico	Nome comum	Família	Classe	Categoria	Ambiente
Lithobates catesbeianus	Rã-touro	Ranidae	Anfíbios	2	Floresta Ombrófila Densa
Amazona aestiva	Papagaio-verdadeiro	Psittacidae	Aves	2	Área urbana e periurbana
Amazona amazonica	Papagaio	Psittacidae	Aves	2	Área urbana e periurbana
Brotogeris chiriri	Periquito-de-encontro-amarelo	Psittacidae	Aves	1	Área urbana e periurbana
Estrilda astrild	Bico-de-lacre	Estrildidae	Aves	2	Área urbana e periurbana
Axis axis	Cervo axis	Cervidae	Mamíferos	1	Savana Estépica Parque
Callithrix spp.	Sagui	Callithricidae	Mamíferos	1	Área urbana e periurbana
Lepus europaeus	Lebre-europeia	Leporidae	Mamíferos	1	Estepe, Savana
Sus scrofa scrofa	Javali	Suidae	Mamíferos	1	Estepe, Savana, Floresta Estacional, Floresta Ombrófila
Hemidactylus mabouia	Lagartixa-africana	Gekkonidae	Répteis	1	Área urbana e periurbana
Pantherophis gutattus	Corn snake	Colubridae	Répteis	1	Área urbana e periurbana, áreas agrícolas
Passer domesticus	Pardal	Passeridae	Aves	1	Área urbana e periurbana
Python spp.	Cobra píton	Boidae	Répteis	1	Área urbana e periurbana
Trachemys scripta elegans	Tigre-d'água	Emydidae	Répteis	1	Ambientes de água doce

Espécies domésticas (conforme Portaria IBAMA nº 93, de 1998)

Columba livia	Pombo-doméstico	Columbidae	Aves	1	Área urbana e periurbana
Bubalus bubalis	Búfalo	Bovidae	Mamíferos	2	Floresta Ombrófila Densa - Floresta Ombrófila Mista
Capra hircus	Cabra	Bovidae	Mamíferos	2	Estepe
Mus musculus	Camundongo	Muridae	Mamíferos	2	Área urbana e periurbana
Sus scrofa	Porco-doméstico	Suidae	Mamíferos	2	Área rurais e periurbanas

- Resolução CONSEMA nº 369/2017, que estabelece normas gerais para a implantação de Programa Estadual para o controle de espécies exóticas invasoras

CONSIDERANDO o artigo 8º, incisos I, II, III e XII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece atribuições ao Estado de implementar ações das Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, de exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições e de exercer o controle da produção, comercialização, emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

Art. 1º Estabelecer normas gerais para implantação de Programa Estadual para Controle de Espécies Exóticas Invasoras com objetivo de promover condutas para prevenir a introdução de espécies exóticas invasoras e empreender ações para controlar ou erradicar aquelas que já se encontram instaladas no Estado.

Parágrafo único. Cada espécie exótica invasora, seja de fauna ou de flora, terá normas e ações específicas no Programa Estadual de que trata o caput.

Art. 2º No desenvolvimento e concepção do Programa deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

II. Elaborar ações intersetoriais, interinstitucionais e multidisciplinares, onde ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos dos governos federal, estadual e municipal envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não governamentais;

Art. 3º O Programa Estadual será constituído pelos seguintes componentes:

III. monitoramento, controle ou erradicação, com foco especial nas unidades de conservação;

VI. estrutura legal e políticas públicas, onde poderão ser propostos, definidos e atualizados os marcos legais que subsidiem os trabalhos a serem implementados para a realização do controle de invasões biológicas.

§2º. Os componentes do programa vinculados a erradicação e controle deverão abranger as espécies exóticas invasoras detalhadas na lista das espécies exóticas invasoras estabelecidas em Portaria da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA.

Art. 4º O Programa será coordenado pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, que organizará a rede de colaboradores para a sua construção, execução, avaliação e atualização.

§1º. Quando o programa tratar de espécies exóticas invasoras consideradas de relevância econômica, a rede de colaboradores que trata o caput deverá incluir representantes do setor produtivo.

§2º. O CONSEMA poderá sugerir a inclusão de colaboradores à rede de que trata o caput.

Art. 5º As normas e procedimentos específicos para controle ou erradicação de cada espécie exótica invasora poderão ser detalhadas em Resoluções específicas deste Conselho.

Parágrafo único. Nos casos em que as normas e procedimentos de que trata o *caput* sejam aplicáveis em Unidade de Conservação, deverá ser ouvido o seu Conselho.

- Portaria Conjunta SEMA FEPAM nº 14/2018, que cria o Programa Estadual para o controle de espécies exóticas invasoras

Art. 1º - Criar o Programa Estadual de Controle de Espécies Exóticas Invasoras- Invasoras RS, vinculado a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, com o objetivo de promover condutas para prevenir a introdução de espécies exóticas invasoras no território do RS e empreender ações para monitoramento, controle e erradicação daquelas espécies que já se encontram instaladas no Estado.

- Outras normas: Portaria SEMA nº 203/2019 – Plano Estadual Javali

Regimento Interno do CONSEMA

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 39 As matérias a serem submetidas à apreciação da Plenária poderão ser apresentadas pelo Presidente ou por qualquer Conselheiro e constituir-se-ão de:

I - propostas de RESOLUÇÕES - quando expressarem o resultado de deliberações vinculadas à competência legal do CONSEMA;

II - propostas de MOÇÕES - quando expressarem manifestações de qualquer natureza, relacionadas direta ou indiretamente com a temática ambiental;

III - propostas de RECOMENDAÇÕES - quando expressarem a recomendação, por parte do CONSEMA, de que entidade pública ou privada adote medidas de interesse público relacionadas, direta ou indiretamente, à temática ambiental;

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 186ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e um, realizou-se a 186ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavartti, representante da FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sra. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sra. Cassia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marcia Eidt, representante da SERGS; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Norton Kruel, representante da SEAPDR. Participou da reunião o Sra. Marcella Vergara/SEMA. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:04h.**Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 185ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação a Ata.**– APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 003242-05.67/13-3 – Município de Forquetinha;** Sra. Paula Lavratti/FIERGS lê o parecer do Ten Hochmuller pois o mesmo estava sem áudio. Sra. Paula Lavratti informa a autuada Município de Forquetinha, foi autuada por ínicio de obras de implantação de empreendimento sem o devido licenciamento junto à FEPAM e omissão de informação nos estudos /laudos apresentados. A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 379/2013 em 27/03/2013, (AR-fl.08), apresentando defesa intempestiva em 29/05/2015. Em síntese a manifestação da defesa alega nulidade por falta de motivação ou fato constitutivo pois considera que as obras do Distrito não se iniciaram e que a tubulação de concreto citada como inicio das obras, já estava quando da vistoria pela equipe técnica desta Fundação. Cita ainda que a multa só deveria ser aplicada após a ampla defesa. Continua a defesa que não houve omissão de informação de laudo. Sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 103/2017 (fl 75) (não foi apresentada proposta alguma para ser avaliada, além disto o empreendimento não foi implantado portanto não existem melhorias a serem aplicadas e o recurso não apresenta nenhuma informação adicional do ponto de vista técnico além de não refutar o objeto da autuação) e jurídico nº 793/2018 (fls. 77/82) fundamentando a decisão administrativa nº 793/2018 (fl.82), exarada em 27/11/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência. Notificada da decisão em 17/12/2018 (AR fls 82), interpõe em 07/01/2019, recurso ao Conselho Estadual do meio Ambiente RS-CONSEMA (fls83), alegando em grau recursal, prescrição intercorrente e tolhimento do seu direito de apresentação de pré projeto no prazo de 30 dias conforme Art. 144 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi garantido ao autuado, o principio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentada defesa e recurso de forma intempestiva no processo administrativo. Os argumentos trazido pela autuada em sua defesa e recurso apesar de intempestivos foram citados e esclarecidos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal. Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA 350/2017. Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação. Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativa. O pararecer é pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R$ 6.254,00 (seis mil, duzentos

e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R$ 12.508,00 (doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 006120-05.67/13-8 – Município de Dois Irmãos;** Próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 1936-05.00/14-6 – Município de Torres;** a relatora Dra. Paula Lavratti/FIERGS, informa que o Município de Torres foi autuado em 15/05/2014 pelo antigo Departamento de Florestas e Áreas Protegidas – DEFAP/SEMA, por meio do Auto de Infração Florestal nº 1072/2014 – Série D, em razão de "Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 091/2013-PEVA, referente ao processo administrativo nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação." (fls. 4-5). Os dispositivos legais transgredidos foram os arts. 2º, 801 e 932 , todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foi aplicada apenas a penalidade de multa simples no valor de R$ 200.000,00. O formulário de Auto de Infração utilizado não continha campo para o fundamento legal das penalidades aplicadas. Importante registrar que não consta dos autos a Memória de Cálculo, sendo que no campo denominado "5. Referências para fixação do valor da multa" não há nenhum parâmetro marcado pelo agente autuante, contendo apenas o valor fixado. Na sequência do AI foram juntados os Ofícios nº 062/2014-PEVA e nº 92/2014-PEVA (fls. 6-7) e a Notificação nº 536/2013 Série D, subscrita pela Brigada Militar (fl. 14), todos endereçados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Torres, o Relatório nº 03/2014-PEVA, de 05/05/2014 (fls. 15-25) e o Parecer Técnico nº 053/2014 – PEVA (fls. 8-13). Em 04/06/2014, sobreveio a Defesa Administrativa apresentada pelo Município (fls. 26-30), que, em suma, sustentou: (a) A ilegitimidade passiva, uma vez que o AI não poderia ter sido expedido em face de servidor público municipal, na qualidade de preposto, uma vez que não teria poderes para tanto. Ademais, que o AI deveria ter sido endereçado à Prefeita, que é a representante legal do Município, nos termos da Lei Orgânica; (b) Que o AI deveria indicar a hora da infração, nos termos do art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000, o que acarreta a nulidade do auto; (c) Que o AI não especificou os critérios adotados para a fixação da multa de R$ 200.000,00; (d) No mérito, que o Município não fez abertura ou manutenção dos acessos; que os acessos existentes são os especificados na LI nº 1310/2012; que não foram indicados os itens da LI e da Anuência nº 91/2013-PEVA que teriam sido descumpridos; e, que o local da infração não se situa no interior do PEVA mas em sua zona de amortecimento, impugnando-se a descrição da infração que refere a danos à flora e fauna em área primitiva no interior da UC. Em 20/06/2016, houve o julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR (fls. 151-153). A decisão entendeu por retornar o processo à origem a fim de corrigir aquilo que foi qualificado como 'vícios sanáveis' do AI: (a) Preenchimento do horário no campo dos dados sobre a infração; e, (b) Fazer o enquadramento da multa no art. 10 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em função de tratar-se de dano continuado aos ambientes da UC e de sua ZA, "estabelecendo o valor da multa-diária, o período pelo qual se prolongou o cometimento da infração e o valor total da multa". Em 10/08/2016, o processo foi enviado ao PEVA para o atendimento da decisão proferida pela JSJR (fl. 154). Em resposta, o PEVA lavrou o Auto de Infração nº 2172 Série B, indicando a hora da infração como 8:00 do dia 21/12/2013 [data diversa do AI original]. No valor da multa constou "R$ 200.000,00 (duzentos mil reais mais multa diária de 50,00" (fls. 156- 157). Juntou também o Relatório Técnico nº 07/2016-PEVA, de 07/10/2016 (fls. 158-163). Em 15/10/2018, o processo foi encaminhado à apreciação de advogada da FEPAM, na qualidade de membro da JSJR, "tendo em vista a existência de uma ação civil pública em andamento, relacionada ao mencionado AI" (fl. 180). Em 11/10/2018, a JSJR proferiu nova decisão (fls. 181-192), na qual anulouse a decisão administrativa anterior e o AI nº 2172 Série B, mantendo o AI original (1072 Série D), com a aplicação da penalidade de multa de R$ 200.000,00. A decisão, no que toca à apreciação dos pontos levantados pela Recorrente, refere que está constatada a conduta descrita no AI, uma vez que o Autuado deixou de atender as obrigações estabelecidas na LI e na Anuência do PEVA. Além disso, que há sentença proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Torres, condenando-o a cumprir as condicionantes da LI nº 1310/2012 [decisão não transitada em julgado]3 . Refere também que a responsabilidade por dano ao meio ambiente é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa dos agentes. Em 19/06/2019, foi expedida a notificação da decisão, não constando comprovação acerca da data de recebimento pelo Município de Torres (fl. 193). Em 19/07/2019, o Autuado interpôs Recurso ao CONSEMA (fls. 196-198), sustentando que houve omissão em relação aos seguintes pontos de defesa: (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000; (b) Falta de indicação dos critérios adotados para o

cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000. Às fls. 199-201 consta o Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 33/2019, proferido pela Presidente da JSJR, que admitiu o Recurso. O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 19/07/2019. No entanto, não consta nos autos comprovação acerca da data do recebimento da Notificação nº 49/2019- JSJR/SEMA, de maneira que não é possível avaliar a tempestividade do Recurso. Considerando que ele foi admitido pela Presidente da JSJR e em homenagem ao princípio da ampla defesa, impõe-se o seu recebimento e análise. O Recurso é fundado no art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, sob o argumento de que a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental omitiu-se na apreciação de pontos arguidos na defesa, quais sejam: (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000; (b) Falta de indicação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000. O AI nº 1072 não indicou a hora da infração, mas apenas a data (15/05/2014). Este ponto da defesa havia sido apreciado e acatado pela 1ª decisão proferida pela JSJR, em 20/07/2016, ocasião em que se determinou o retorno à origem para saneamento. No entanto, tal decisão restou anulada pela nova decisão da JSJR exarada em 11/10/2018. Desta feita, contudo, o novo julgamento não apreciou este ponto de defesa, restando configurada a omissão. Ainda que o AI tenha sido lavrado com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, o agente autuante não poderia se furtar de observar o disposto pelo Código Estadual do Meio Ambiente, que exigia tal formalidade [tanto que o formulário do AI contém campo para a indicação da hora]. Nesse sentido, portanto, a omissão no julgamento merece ser sanada. Da mesma forma, tampouco houve apreciação pela JSJR quanto à alegação de falta de especificação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada. Muito se debateu nos autos sobre os danos ambientais causados ao PEVA e/ou à sua zona de amortecimento pelo tráfego de veículos e veranistas. No entanto, é fundamental ter claro que a infração imputada ao Município de Torres ["Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação."] é de natureza formal, e foi tipificada nos arts. 80 e 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Seria de se questionar, inclusive, se o enquadramento foi feito de maneira correta, uma vez que a descrição da conduta parece estar mais afeita ao art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que tipifica o descumprimento de condicionantes da licença ambiental. De qualquer sorte, atendo-se à penalidade de multa prevista pelo art. 80, verifica-se que ela é aberta, variando entre R$ 1.000,00 a R$ 1.000.000,00. O art. 8º do mesmo Decreto estabelece os critérios para aplicação da penalidade de multa. É fato que a conduta infracionada não se presta à quantificação por unidades métricas (hectare, quilograma, etc.), no entanto, o Decreto Federal nº 6.514/2008 não dispensa o estabelecimento de alguma medida, de acordo com o objeto jurídico lesado, de forma a orientar a sua valoração. 8 A Lei Estadual nº 11.520/2000, vigente à época, além de reproduzir de maneira idêntica em seu art. 106 o conteúdo do art. 8º do Decreto Federal nº 6.514/2008, elenca no art. 107 os critérios que devem ser obrigatoriamente considerados pelo agente autuante na imposição e gradação da penalidade. Compulsando os autos, sequer fica claro quais foram os itens desatendidos pelo Autuado. Isso porque a Anuência nº 91/2013-PEVA autorizava a "implantação de estacionamento na faixa de praia de Fora/Torres via Acesso Operacional LI nº 1310/2012- DL/FEPAM". Ora, se o PEVA concordou com a instalação de um estacionamento para veículos de turistas, conforme se depreende da Memória de Reunião de 02/12/2013 (fls. 89-92), é decorrência lógica que os veículos teriam de entrar por algum acesso à faixa de praia para chegar ao estacionamento nela localizado. Além do mais, de acordo com trechos do Plano de Manejo do PEVA acostados pela defesa (fls. 144-148), o tráfego de veículos particulares seria permitido. A aludida Memória de Reunião também dispõe sobre placas de sinalização, ações de fiscalização, coleta de resíduos sólidos, entre outras ações. Contudo, não há indicação de quais medidas foram descumpridas. O mesmo se dá em relação à LI nº 1310/2012-DL, que conta com inúmeras condicionantes. Veja-se que a descrição da infração menciona a realização de "abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos", mas, ao mesmo tempo, a já mencionada Memória de Reunião refere que: "Discutiu-se quanto à manutenção do acesso à praia e do estacionamento com patrolamento periódico e acordou-se que o mesmo só irá ocorrer no acesso à praia" [grifou-se]. Como se vê, não há clareza sobre o que foi efetivamente desatendido. Na mesma linha, fala-se muito dos danos ambientais perpetrados, mas diversos deles, relatados nos Relatórios preparados pelo PEVA e constante dos autos, dão conta de ações de terceiros: veículos andando sobre dunas, resíduos jogados na faixa de praia, pessoas que adentraram os limites do Parque para fazer suas necessidades fisiológicas. Nesse sentido, até mesmo para aferir a gravidade do fato e

suas consequências para o meio ambiente, consoante determina o inciso I do art. 107, da Lei Estadual nº 11.520/2000, é necessário destacar aquelas condutas que efetivamente podem ser atribuídas ao Município de Torres, salientando que, atualmente, a jurisprudência majoritária entende que a responsabilidade administrativa ambiental tem natureza subjetiva4 . Em assim sendo, para além da obrigação legal de observar os critérios de gradação da penalidade postos pela Lei Estadual, a própria falta de clareza sobre o que, exatamente, foi descumprido pela Autuada também reforça a importância e a necessidade de uma clara indicação dos parâmetros utilizados para fixar a multa em R$ 200.000,00, sobretudo quando não se trata de valor irrisório. Imprescindível, pois, que esse ponto alegado pela defesa seja apreciado pela JSJR, o que não foi feito na decisão de fls. 181-192. O parecer é pelo provimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o retorno do processo à JSJR para suprir as seguintes omissões com novo julgamento, consoante determina o art. 5º da mesma Resolução: (a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Cássia Strassbureger/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sr. Igor Raldi/FEPAM. Sra. Paula Lavratti/FIERGS informa que vai modificar o dispositivo para retornar a Junta Superior e que enviará a Secretaria Executiva do CONSEMA o novo parecer. Colocado em votação o parecer com a modificação. **APROVADO PRO UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais:** Sra. Paula Lavratti/FIERGS, informa ao representantes da CTPAJU que no dia 05/04/2021 será realizada uma reunião extraordinária para ser apreciado o oficio da SERGS, solicitando pelo Cylon Rosa, onde serão convidados para a reunião os seguintes representantes: Marcelo Camardelli, Presidente da CTP de Agropecuária e Agroindústria; Ivo Lessa, Presidente da CTP de Biodiversidade; Diego Melo Pereira, Diretor do DBIO/SEMA; Paulo Guilherme Carniel, Analista Ambiental do IBAMA e Cylon Rosa, representantes da Sociedade de Engenharia no CONSEMA. Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada ás 10:17h.

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 1936-0500/14-6

Auto de Infração Florestal nº 1072/2014

Recorrente: Município de Torres

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO INDICOU A HORA DA INFRAÇÃO COMETIDA E QUE NÃO INDICOU OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. ARTS. 8º DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 E ARTS. 116, INCISO II, 106 E 107 DA LEI ESTADUAL Nº 11.520/2000. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. RELATÓRIO

O Município de Torres foi autuado em 15/05/2014 pelo antigo Departamento de Florestas e Áreas Protegidas – DEFAP/SEMA, por meio do Auto de Infração Florestal nº 1072/2014 – Série D, em razão de *"Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 091/2013-PEVA, referente ao processo administrativo nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação."* (fls. 4-5). Os dispositivos legais transgredidos foram os arts. 2º, 80[1] e 93[2], todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Foi aplicada apenas a penalidade de multa simples no valor de R$ 200.000,00. O formulário de Auto de Infração utilizado não continha campo para o fundamento legal das penalidades aplicadas. Importante registrar que não consta dos autos a Memória de

---

[1] Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

[2] Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este

Cálculo, sendo que no campo denominado *"5. Referências para fixação do valor da multa"* não há nenhum parâmetro marcado pelo agente autuante, contendo apenas o valor fixado.

Na sequência do AI foram juntados os Ofícios nº 062/2014-PEVA e nº 92/2014-PEVA (fls. 6-7) e a Notificação nº 536/2013 Série D, subscrita pela Brigada Militar (fl. 14), todos endereçados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Torres, o Relatório nº 03/2014-PEVA, de 05/05/2014 (fls. 15-25) e o Parecer Técnico nº 053/2014 – PEVA (fls. 8-13).

Em 04/06/2014, sobreveio a Defesa Administrativa apresentada pelo Município (fls. 26-30), que, em suma, sustentou:

(a) A ilegitimidade passiva, uma vez que o AI não poderia ter sido expedido em face de servidor público municipal, na qualidade de preposto, uma vez que não teria poderes para tanto. Ademais, que o AI deveria ter sido endereçado à Prefeita, que é a representante legal do Município, nos termos da Lei Orgânica;

(b) Que o AI deveria indicar a hora da infração, nos termos do art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000, o que acarreta a nulidade do auto;

(c) Que o AI não especificou os critérios adotados para a fixação da multa de R$ 200.000,00;

(d) No mérito, que o Município não fez abertura ou manutenção dos acessos; que os acessos existentes são os especificados na LI nº 1310/2012; que não foram indicados os itens da LI e da Anuência nº 91/2013-PEVA que teriam sido descumpridos; e, que o local da infração não se situa no interior do PEVA mas em sua zona de amortecimento, impugnando-se a descrição da infração que refere a danos à flora e fauna em área primitiva no interior da UC.

Às fls. 31-98, foi acostada cópia do processo administrativo nº 004934-005.00/13-4, relativo ao pedido de anuência do PEVA para a implantação de estacionamento na praia de Fora, contendo a LI nº 1310/2012-DL, a Anuência nº 091/2013-PEVA e a Memória de Reunião entre PEVA e Município de Torres mencionada nas condicionantes específicas da Anuência.

Em 21/07/2015 o processo foi apreciado pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, que manteve o Auto de Infração (fls. 132-133), entendendo que:

(a) Em que pese o AI tenha sido recebido por servidora municipal (geóloga da SMAURB), chegou ao conhecimento da Sra. Prefeita;

(b) Que as demais alegações referem-se a formalidades que *"não obscurecem a evidente responsabilidade da Prefeitura Municipal diante da materialidade do fato, cuja relevância e gravidade estão evidenciadas e fartamente comprovados (...)"*;

(c) Que se justifica o valor da multa aplicada *"em face do inegável impacto e infração ambiental perpetrada de forma reiterada"*.

O Autuado foi notificado da decisão em 14/08/2015 (fl. 134 e verso), tendo apresentado recurso administrativo em 02/09/2015 (fls. 135-149). Em sede recursal, o Município sustentou que:

(a) Reitera que a entrega do AI a servidor municipal acarreta a nulidade do Auto por irregularidade da representação do Autuado;

(b) Não houve a apreciação da alegação sobre a falta de indicação da hora do cometimento da infração;

(c) A LI nº 1310/2012 foi cumprida; que houve a instalação de placas nos acessos operacionais informando a proibição de trânsito de veículos particulares, orientando-se pelas coordenadas constantes do item 10.4 da LI;

(d) Houve a implantação do acesso operacional previsto no item 10.4.1 da LI;

(e) O Plano de Manejo do Parque Estadual de Itapeva, página 143, permite provisoriamente o trânsito de veículos na zona ZE2, a fim de possibilitar o acesso de turistas e veranistas à pedra de Itapeva e/ou à praia. Além disso, na página 261 consta a vedação de trânsito de veículos apenas entre as 19h e as 5h, entendendo-se estar liberado nos demais horários;

(f) Inexiste dano ambiental, apresentando imagem do *Google Earth* que assim o demonstraria;

(g) A JJIA não apreciou a alegação de que o AI não especificou os critérios e parâmetros que levaram à fixação da multa, limitando-se a considerar o valor adequado.

(h) Requer a nulidade do AI, e subsidiariamente, a sua improcedência, ou, ainda, a redução do valor da multa por ser desarrazoada e desproporcional.

Em 20/06/2016, houve o julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR (fls. 151-153). A decisão entendeu por retornar o processo à origem a fim de corrigir aquilo que foi qualificado como 'vícios sanáveis' do AI:

(a) Preenchimento do horário no campo dos dados sobre a infração; e,

(b) Fazer o enquadramento da multa no art. 10 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em função de tratar-se de dano continuado aos ambientes da UC e de sua ZA, *"estabelecendo o valor da multa-diária, o período pelo qual se prolongou o cometimento da infração e o valor total da multa"*.

Em 10/08/2016, o processo foi enviado ao PEVA para o atendimento da decisão proferida pela JSJR (fl. 154). Em resposta, o PEVA lavrou o Auto de Infração nº 2172 Série B, indicando a hora da infração como 8:00 do dia 21/12/2013 [data diversa do AI original]. No valor da multa constou *"R$ 200.000,00 (duzentos mil reais mais multa diária de 50,00"* (fls. 156-157). Juntou também o Relatório Técnico nº 07/2016-PEVA, de 07/10/2016 (fls. 158-163).

Em 15/10/2018, o processo foi encaminhado à apreciação de advogada da FEPAM, na qualidade de membro da JSJR, *"tendo em vista a existência de uma ação civil pública em andamento, relacionada ao mencionado AI"* (fl. 180).

Em 11/10/2018, a JSJR proferiu nova decisão (fls. 181-192), na qual anulou-se a decisão administrativa anterior e o AI nº 2172 Série B, mantendo o AI original (1072 Série D), com a aplicação da penalidade de multa de R$ 200.000,00. A decisão, no que toca à apreciação dos pontos levantados pela Recorrente, refere que está constatada a conduta descrita no AI, uma vez que o Autuado deixou de atender as obrigações estabelecidas na LI e na Anuência do PEVA. Além disso, que há sentença proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Torres, condenando-o a cumprir as condicionantes da LI nº 1310/2012 [decisão não transitada em julgado][3]. Refere também que a responsabilidade por dano ao meio ambiente é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa dos agentes.

Em 19/06/2019, foi expedida a notificação da decisão, não constando comprovação acerca da data de recebimento pelo Município de Torres (fl. 193). Em 19/07/2019,

[3] Consta a informação de que o Município recorreu da decisão e o processo aguardava julgamento pelo TRF4.

o Autuado interpôs Recurso ao CONSEMA (fls. 196-198), sustentando que houve omissão em relação aos seguintes pontos de defesa:

(a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000;
(b) Falta de indicação dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Às fls. 199-201 consta o Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 33/2019, proferido pela Presidente da JSJR, que admitiu o Recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 19/07/2019. No entanto, não consta nos autos comprovação acerca da data do recebimento da Notificação nº 49/2019-JSJR/SEMA, de maneira que não é possível avaliar a tempestividade do Recurso. Considerando que ele foi admitido pela Presidente da JSJR e em homenagem ao princípio da ampla defesa, impõe-se o seu recebimento e análise.

O Recurso é fundado no art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, sob o argumento de que a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental omitiu-se na apreciação de pontos arguidos na defesa, quais sejam:

(a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000;
(b) Falta de indicação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Assiste razão à Recorrente.

De fato, o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000 exige a indicação da hora do cometimento da infração, *in verbis*:

Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e <u>hora</u> da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV -penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - notificação do autuado;

VI - prazo para o recolhimento da multa;

VII -prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

O AI nº 1072 não indicou a hora da infração, mas apenas a data (15/05/2014). Este ponto da defesa havia sido apreciado e acatado pela 1ª decisão proferida pela JSJR, em 20/07/2016, ocasião em que se determinou o retorno à origem para saneamento. No entanto, tal decisão restou anulada pela nova decisão da JSJR exarada em 11/10/2018. Desta feita, contudo, o novo julgamento não apreciou este ponto de defesa, restando configurada a omissão. Ainda que o AI tenha sido lavrado com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, o agente autuante não poderia se furtar de observar o disposto pelo Código Estadual do Meio Ambiente, que exigia tal formalidade [tanto que o formulário do AI contém campo para a indicação da hora]. Nesse sentido, portanto, a omissão no julgamento merece ser sanada.

Da mesma forma, tampouco houve apreciação pela JSJR quanto à alegação de falta de especificação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada.

Muito se debateu nos autos sobre os danos ambientais causados ao PEVA e/ou à sua zona de amortecimento pelo tráfego de veículos e veranistas. No entanto, é fundamental ter claro que a infração imputada ao Município de Torres [*"Deixar de atender obrigações estabelecidas em LI 1310/2012-DL/FEPAM e Anuência nº 004934-05.00/13-4, realizando abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos, no entorno e zona de amortecimento do Parque Estadual de Itapeva, o que causou danos a fauna e flora em área primitiva no interior da Unidade de Conservação."*] é de natureza formal, e foi tipificada nos arts. 80 e 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008. *In verbis:*

> *Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental*
>
> *Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*
>
> *Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.*

Seria de se questionar, inclusive, se o enquadramento foi feito de maneira correta, uma vez que a descrição da conduta parece estar mais afeita ao art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que tipifica o descumprimento de condicionantes da licença ambiental. De qualquer sorte, atendo-se à penalidade de multa prevista pelo art. 80, verifica-se que ela é aberta, variando entre R$ 1.000,00 a R$ 1.000.000,00.

O art. 8º do mesmo Decreto estabelece os critérios para aplicação da penalidade de multa, nos seguintes termos:

> *Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros* ***ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.***
>
> ***Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.*** [grifou-se]

É fato que a conduta infracionada não se presta à quantificação por unidades métricas (hectare, quilograma, etc.), no entanto, o Decreto Federal nº 6.514/2008 não dispensa

A Lei Estadual nº 11.520/2000, vigente à época, além de reproduzir de maneira idêntica em seu art. 106 o conteúdo do art. 8º do Decreto Federal nº 6.514/2008, elenca no art. 107 os critérios que devem ser obrigatoriamente considerados pelo agente autuante na imposição e gradação da penalidade:

> *Art. 107 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:*
> *I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
> *II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*
> *III - circunstâncias atenuantes ou agravantes;*
> *IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.*

A conduta punível aqui é: não atendimento de exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente. Quantas e quais exigências deixaram de ser atendidas? Quais consequências ao meio ambiente podem ser atribuídas ao Município?

Compulsando os autos, sequer fica claro quais foram os itens desatendidos pelo Autuado. Isso porque a Anuência nº 91/2013-PEVA autorizava a *"implantação de estacionamento na faixa de praia de Fora/Torres via Acesso Operacional LI nº 1310/2012-DL/FEPAM"*. Ora, se o PEVA concordou com a instalação de um estacionamento para veículos de turistas, conforme se depreende da Memória de Reunião de 02/12/2013 (fls. 89-92), é decorrência lógica que os veículos teriam de entrar por algum acesso à faixa de praia para chegar ao estacionamento nela localizado. Além do mais, de acordo com trechos do Plano de Manejo do PEVA acostados pela defesa (fls. 144-148), o tráfego de veículos particulares seria permitido. A aludida Memória de Reunião também dispõe sobre placas de sinalização, ações de fiscalização, coleta de resíduos sólidos, entre outras ações. Contudo, não há indicação de quais medidas foram descumpridas. O mesmo se dá em relação à LI nº 1310/2012-DL, que conta com inúmeras condicionantes.

Veja-se que a descrição da infração menciona a realização de "*abertura e manutenção de acesso à faixa de praia ao sul do Parque da Guarita, fora dos parâmetros estabelecidos*", mas, ao mesmo tempo, a já mencionada Memória de Reunião refere que: *"Discutiu-se quanto à manutenção do acesso à praia e do estacionamento com patrolamento periódico e* ***acordou-se que o mesmo só irá ocorrer no acesso à praia***" [grifou-se]. Como se vê,

Na mesma linha, fala-se muito dos danos ambientais perpetrados, mas diversos deles, relatados nos Relatórios preparados pelo PEVA e constante dos autos, dão conta de ações de terceiros: veículos andando sobre dunas, resíduos jogados na faixa de praia, pessoas que adentraram os limites do Parque para fazer suas necessidades fisiológicas. Nesse sentido, até mesmo para aferir a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, consoante determina o inciso I do art. 107, da Lei Estadual nº 11.520/2000, é necessário destacar aquelas condutas que efetivamente podem ser atribuídas ao Município de Torres, salientando que, atualmente, a jurisprudência majoritária entende que a responsabilidade administrativa ambiental tem natureza subjetiva[4].

Em assim sendo, para além da obrigação legal de observar os critérios de gradação da penalidade postos pela Lei Estadual, a própria falta de clareza sobre o que, exatamente, foi descumprido pela Autuada também reforça a importância e a necessidade de uma clara indicação dos parâmetros utilizados para fixar a multa em R$ 200.000,00, sobretudo quando não se trata de valor irrisório. Imprescindível, pois, que esse ponto alegado pela defesa seja apreciado pela JSJR, o que não foi feito na decisão de fls. 181-192.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo provimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o retorno do processo à JSJR para suprir as seguintes omissões com novo julgamento, consoante determina o art. 5º da mesma Resolução:

(a) Falta de indicação do horário do cometimento da infração no AI, consoante exige o art. 116, inciso II, da Lei Estadual nº 11.520/2000;

---

[4] Nesse sentido, apenas para citar alguns precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1459420/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 – *"(...) 2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019)"*;
STJ, AgInt no REsp 1828167/PR, Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 03/10/2019 – *"II - A responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se, por isso, a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e o dano. Precedentes."*;
TJ-RS - AC: 70058350190 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 15/05/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2014 – *"5. A responsabilidade pelas infrações administrativas ambientais é subjetiva e exige a realização de processo administrativo no qual seja assegurado o direito de defesa"*

(b) Falta de indicação no AI dos critérios adotados para o cálculo/dosimetria da pena aplicada, nos termos do arts. 8º e 9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e arts. 105 a 107 da Lei Estadual nº 11.520/2000.

Porto Alegre, 17 de março de 2021.

PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: nº 003242-05.67/13-3

MUNICÍPIO DE FORQUETINHA, CNPJ 04.214.401/0001-03, com ENDEREÇO NA Rua Johann Kremer, nº 1316, centro, município de Forquetinha/RS, autuada em 12/03/2013, através do Auto de Infração nº 379/2013, por "Início de obras de implantação de empreendimento sem o devido licenciamento junto à FEPAM e omissão de informação nos estudos/laudos apresentados." Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

Dispositivos legais infringidos e penalidades

Art 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, de 19 de fevereiro de 1997, e Artigos 17 e 19 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, configurando infração aos artigos 66 e 82 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, Art 3º, I,II; e Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Penalidade de Multa, no valor de R$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), Advertência: 1) para que o empreendedor suspenda as obras e, apresente a esta fundação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a documentação listada no anexo 2. O não cumprimento da advertência implicará Multa no valor de R$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 379/2013 em 27/03/2013, (AR – fl.08), apresentando defesa intempestiva em 29/05/2915.

Em síntese a manifestação da defesa alega nulidade por falta de motivação ou fato constitutivo pois considera que as obras do Distrito não se iniciaram e que a tubulação de concreto citada como inicio das obras, já estava quando da vistoria pela equipe técnica desta Fundação. Cita ainda que a multa só deveria ser aplicada após a ampla defesa. Continua a defesa que não houve omissão de informação de laudo.

Sucedeu-se parecer técnico nº 046/2015 (fl.57) (*no qual salienta que não foi citada a tubulação na vistoria pela equipe técnica conforme relatório e constatado que a área estava inalterada, sem intervenção nenhuma; que o procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá inicio com a lavratura do auto de infração sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa; e que no laudo não foi caracterizado a montante e a jusante deste recurso e nem demarcado nas plantas solicitadas a representação de todos os recursos hídricos*) e jurídico nº 0731/2017 (fls. 63), fundamentando a Decisão Administrativa nº 0731/2017 (fl. 67), exarada em 05/08/2017 pela Diretoria Técnica, que não reconhece a defesa apresentada, pois intempestiva, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa principal no valor de R$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 30/08/2017 (AR fls. 67), interpõe intempestivamente em 25/09/2017, recurso à Presidência da Fundação (fls. 68/72), solicitando a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 103/2017 (fl.75) (*não foi apresentada proposta alguma para ser avaliada, além disto o empreendimento não foi implantado portanto não existem melhorias a serem aplicadas e o recurso não apresenta nenhuma informação adicional do ponto de vista técnico além de não refutar o objeto da autuação*) e jurídico nº 793/2018 (fls.77/82) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 793/2018 (fl. 82), exarada em 27/11/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 17/12/2018 (AR fls. 82), interpõe em 07/01/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 83), alegando em grau recursal, prescrição intercorrente e tolhimento do seu direito de apresentação de pré projeto no prazo de 30 dias conforme Art 144 do Decreto Federal 6.514/2008.

Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor

dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 063/2019 em 21/05/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 0731/2017 em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0105/2019 em 11/06/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, alegando que na decisão que deu azo ao presente agravo não foram apreciados os argumentos defensivos expostos pelo agravante e requer que seja julgado procedente os pedidos expostos pela autuada, quais sejam: o efeito suspensivo da multa; conversão do valor da multa em melhorias técnicas podendo ser através de Termo de Compromisso Ambiental – TCA; deferida a juntada de documentos que possam subsidiar a tese defensiva e a total procedência deste recurso.

PARECER

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentada defesa e recurso de forma intempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso apesar de intempestivos foram citados e esclarecidos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas.

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 0731/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R$ 6.254,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e pela não incidência da penalidade de multa no valor de R$ 12.508,00 (Doze mil quinhentos e oito reais) pelo cumprimento da advertência

É o parecer.

FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 052499-0567/17-5

Auto de Infração nº 696/2017

Recorrente: Glainer Giordani

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO AUTUADO. ENDEREÇO DO AUTUADO CONSTANTE DOS AUTOS. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE OFÍCIO PELO CONSEMA.

1. RELATÓRIO

O Comando Ambiental da Brigada Militar lavrou a Notificação Ambiental nº 46283 em nome de Glainer Giordani, na data de 25/05/2017, dando conta do embargo de uma área de 94 hectares, cuja vegetação campestre teria sido irregularmente suprimida, além de suspender qualquer atividade que resulte em novas supressões (fl. 23). Dentre os documentos acostados pela Brigada Militar há procuração onde consta a qualificação e endereço do notificado (Rua Riachuelo nº 1010, conjunto 35, São Borja – RS, vide fl. 25), de sorte que a Notificação foi encaminhada para este endereço, constando uma assinatura de recebimento.

Ato contínuo, em 07/07/2017, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 696/2017 (fls. 28-29) contra Glainer Giordani, em razão da *"Supressão de vegetação nativa, herbácea permanente ao Bioma Pampa, sem autorização do Órgão Ambiental competente"*. Os

dispositivos legais transgredidos foram o art. 99[1] da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 70[2] da Lei Federal nº 9.605/1998.

No mesmo auto de infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R$ 94.000,00, com fundamento no art. 2º, II[3] e no art. 58[4] do Decreto Estadual 53.202/2016. Nada é mencionado sobre a penalidade de embargo já imposta pela Brigada Militar.

O auto de infração foi encaminhado no dia 07/07/2017 (fl. 27), contudo, não para o endereço do Autuado constante da procuração de fl. 25, bem como da Notificação Ambiental nº 46283, mas para o endereço do local da supressão (localidade de Rincão São José, Interior, Santo Antônio das Missões – RS). A reiteração expedida em 06/10/2017 foi feita para o mesmo endereço (fl. 30). O AR da primeira notificação retornou sem recebimento, sendo que no verso do envelope consta carimbo com os dizeres "não procurado" (fls. 32-33). Na sequência, e sem qualquer providência prévia adicional, a FEPAM determinou a notificação por edital (fl. 37-v), o que ocorreu no DOE de 19/02/2018, por meio do Edital de Notificação Inicial nº 01/2018 (fl. 38).

O Autuado não apresentou defesa. No dia 31/07/2018, a 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 696/2017, mantendo o valor da multa em R$ 94.000,00 (fls. 39-40). A Notificação nº 649/JJIA/2018 sobre o teor do julgamento, encaminhada para o mesmo endereço constante das notificações anteriores foi frustrada (fls. 41-42). A partir de então, a FEPAM diligenciou em obter o endereço do Autuado, por meio de consulta aos dados de sua CNH, expedindo novamente a notificação, a qual foi finalmente recebida, em 29/10/2018, segundo AR juntado aos autos (fl. 44).

[1] Art. 99. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.
[2] Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
[3] Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)
II - multa simples.
[4] Art. 58. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa que estejam localizadas fora de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:
Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou por fração.

Em 19/11/2018 sobreveio Recurso Administrativo acompanhado de documentos (fls. 45-156). O Autuado, em suma, sustentou que:

(a) não tomou ciência da lavratura do AI, mas apenas do seu julgamento em agosto/2018;

(b) a nulidade da intimação e atos subsequentes, tendo em vista que as notificações foram enviadas ao local da infração, que corresponde a uma lavoura, e não ao endereço do Autuado, constante na notificação ambiental emitida pela Brigada Militar. Ademais, registra que o próprio boleto para pagamento da multa foi enviado para o endereço correto (residência);

(c) não há avaliação técnica por profissional competente, em razão de a FEPAM não ter comparecido ao local, apenas se valendo das informações constantes na notificação ambiental expedida pela Brigada Militar, além de sustentar que a área era utilizada para lavoura entre os anos de 2004 a 2014, e, a partir de 2015 para o cultivo e venda de pastagens e pecuária;

(d) a multa constante do AI carece de critério técnico para sua fixação (não há comprovação técnica da existência de dano ambiental e tampouco o relatório da BM deixa clara a dimensão do dano), bem como de memória de cálculo e de base normativa. Cálculo da multa efetuado com base na Portaria FEPAM nº 65/2008, que por regulamentar, em nível estadual, o Decreto Federal nº 6.514/2008, já não se encontrava em vigor com a entrada em vigência do Decreto Estadual nº 53.202/2016, que fundamenta a lavratura do AI;

(e) no mérito, que a infração não ocorreu pelos motivos abaixo expostos:

1. trata-se de área rural consolidada, ocupada e usada para lavoura desde 2003, ou seja, anterior ao marco legal preceituado pelo art. 3º, III da Lei Federal nº 12.651/2012 (julho de 2008);
2. que no ano de 2015 e subsequentes, a lavoura foi substituída pela atividade de cultivo e venda de pastagens, bem como teve uso para pecuária;
3. que o período entre 2015 e a lavratura do AI está dentro do lapso temporal de pousio (5 anos), razão pela qual seria desnecessário o licenciamento ambiental (art. 26 da Lei Federal 12.651/2012);

(f) alternativamente, em caso de condenação, que haja conversão da sanção pecuniária em serviços ambientais.

Na sequência, foi acostado Parecer de Decisão Administrativa de Recurso (fls. 158-161), seguido da Decisão Administrativa de Recurso proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos (fl. 162), em 25/04/2019, que o julgou improcedente. Afirmou que o processo assegurou a ampla defesa e o contraditório, uma vez que houve a notificação por edital e, posteriormente, a notificação da decisão de primeira instância. Por outra parte, o critério de fixação da multa obedece ao disposto no art. 58 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, que já fixa o valor de R$ 1.000,00 por hectare, resultando em R$ 94.000,00 pelo tamanho da área degradada. O fato de se tratar de área rural consolidada antes de 2008 – o que é reconhecido na decisão – não descaracterizaria a infração, uma vez que, em havendo vegetação nativa na área, seria necessária autorização para sua supressão, conforme preceitua o art. 26[5] da Lei Federal 12.651/2012. Ressaltou que a autoria foi reconhecida pela Autuado, além de estar configurada a materialidade do fato, decidindo pela procedência do AI nº 696/2017. A decisão determinou a notificação do Autuado para apresentar projeto de conversão da multa ambiental em serviços, conforme art. 164 do Decreto Estadual 53.202/2016 e o 144, §1º do Decreto Federal 6.514/2008. O Autuado foi notificado da decisão em 19/06/2019 (fls. 163-168).

Em 09/07/2019, sobreveio Recurso ao CONSEMA (fls. 169-190), pontuando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estipulados pela Resolução CONSEMA nº 350/2017, além de reiterar os argumentos já expostos no Recurso Administrativo.

O Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 09/2020 (fls. 191-194), de 20/02/2020, exarado pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, concluiu pela admissão do recurso, entendendo ter havido omissão *"no que tange ao erro formal do processo administrativo; pois em que pese o recorrente ter sido notificado através do DOERS, constando endereço do domicílio no processo administrativo, deveria ter sido anteriormente notificado neste"*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 09/07/2019, dentro do prazo vinte dias contados da notificação da Decisão Administrativa proferida pela JSJR, que se deu em 19/06/2019, sendo, portanto, tempestivo.

[5] Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

De fato, tal como reconhecido pela Presidência da JSJR, quando do exame de admissibilidade do presente Recurso, houve evidente vício formal na notificação do Autuado para ciência da lavratura do AI nº 696/2017, o qual não foi apreciado pela Junta Superior, em que pese esta nulidade ter sido objeto de ponto específico do Recurso.

O art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016, aplicável à época, é bastante claro quanto ao procedimento de notificação do Autuado para ciência da infração e, consequentemente, da abertura do prazo de apresentação de Defesa Administrativa. *In verbis:*

> *Art. 120. O procedimento para a aplicação das sanções administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e dos demais Termos referentes à apuração da prática da infração,* ***devendo ser obrigatoriamente assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa****, assim como os recursos administrativos previstos legalmente.*
>
> *§ 1º O autuado será notificado para a ciência da infração:*
>
> *I - pessoalmente, por representante legal ou por preposto;*
>
> *II - pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR; e*
>
> *III - por edital,* ***se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado****.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O Edital a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada e consumada a autuação cinco dias após a publicação.* (grifou-se)

Como se depreende do dispositivo acima transcrito, a notificação para a ciência da lavratura do auto de infração deve ser promovida por edital **apenas se o Autuado estiver em local incerto ou não sabido, ou quando não for encontrado no endereço indicado. Todavia, não foi isso o que ocorreu.**

Compulsando os autos, é possível observar que a notificação foi encaminhada duas vezes para o endereço da infração (fls. 32 e 33), o qual, na realidade, sequer configura formalmente um endereço (Rincão São José, Interior, Santo Antônio das Missões – RS), tanto que o carimbo aposto pelos Correios na correspondência indica como ***"não***

procurado", dada a inviabilidade de localização do "endereço". No entanto, **o logradouro correto do Autuado já constava dos autos, seja na procuração de fl. 25, seja na Notificação Ambiental nº 46283 (fl. 23) – o que <u>não foi observado</u> pelo órgão ambiental**

Veja-se que foi apenas após o julgamento de 1ª instância que a FEPAM diligenciou em obter o endereço do Autuado, através da consulta aos dados de sua CNH (fl. 43), obtendo com facilidade o endereço que **já constava dos autos e onde o Autuado acabou sendo notificado do julgamento da JJIA**. Não é por outra razão que o Autuado afirmou que (fl. 174):

> *"A FEPAM, para fins de ciência do Recorrente sobre a infração e para possibilitar seu oferecimento de defesa não foi diligente – não olhou os próprios documentos do seu processo, que poderia sanar e resolver qualquer dificuldade de localização."*

Tal providência deveria ter sido obrigatoriamente adotada quando das tentativas infrutíferas de cientificação do Autuado sobre o AI, **antes da determinação da notificação por edital** – o que não foi feito. Nesse sentido, não restaram atendidas as exigências estabelecidas pelo art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016 para autorizar a notificação editalícia, quais sejam: Autuado em local incerto ou não sabido ou não encontrado no endereço indicado.

Nesse sentido, o não atendimento dos pressupostos legais para a notificação editalícia, a qual, como se sabe, tem baixíssima efetividade, acabou redundando na perda de uma instância de defesa para o Autuado – configurando, assim, clara violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

O princípio da legalidade é mandatório para a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal[6]. Isso se traduz na obrigatoriedade de os atos administrativos observarem as prescrições legais, como é o caso das exigências para a notificação editalícia postas pelo art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016. Aliás, essa é a dicção do art. 22 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo estadual, ao estabelecer que *"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada **senão quando a lei expressamente a exigir**"*.

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifou-se)

Mas não apenas isso. Como mencionado, a não realização de notificação direta do Autuado via correios, mas sim por edital, resultou-lhe na supressão de uma instância de defesa, uma vez que, ao não lograr oferecer a Defesa Administrativa em prazo hábil, o julgamento de 1ª instância pela JJIA foi feito sem considerar os argumentos e as razões do Autuado.

Evidenciada está, portanto, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que constituem direito fundamental previsto no art. 5º, LV, CF: *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral* ***são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes****"*.

Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro[7]:

> *"O princípio da* ***ampla defesa*** *é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o* ***poder sancionatório*** *do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os "direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".*
>
> *O princípio do* ***contraditório****, que é inerente ao direito de defesa, é* ***decorrente da bilateralidade*** *do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se lhe oportunidade de resposta. Ele* ***supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta*** *ou de reação. Exige:*
>
> *1.* ***notificação dos atos processuais à parte interessada****;*
> *2. possibilidade de exame das provas constantes do processo;*
> *3. direito de assistir à inquirição de testemunhas;*
> *4.* ***direito de apresentar defesa escrita****."* (grifou-se)

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1428.

A jurisprudência é farta no sentido do reconhecimento de que a citação por edital é medida excepcional que exige o esgotamento de todas as diligências para a localização do réu. Muito embora a norma utilizada nestes julgados seja o Código de Processo Civil, tem-se que este possui aplicação subsidiária ao processo administrativo, consoante dispõe o seu art. 15.

> *Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

O art. 120, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 53.202/2016 não detalha quando a Administração pode considerar que o Autuado encontra-se em "lugar incerto e não sabido", sendo cabível, pois, a aplicação subsidiária do §3º do art. 265 do CPC[8], que estabelece que *"O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos"*.

Veja-se o que diz o TJRS a respeito, em caso onde também não houve a tentativa de citar o réu em endereço constante dos autos:

> *"PROCESSO CIVIL.* ***CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS****. AUSÊNCIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. É* ***nula a citação por edital que não é precedida do esgotamento de todas as diligências necessárias para a localização do réu****. Inteligência do art. 256 do CPC. Hipótese em que* ***não houve a tentativa de citação em um dos endereços informados nos autos****. Recurso provido."* (Apelação Cível, Nº 70084060086, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 28-05-2020) (grifou-se)

[8] O CPC considera como réu em local incerto, quando cumpridas as seguintes exigências:
Art. 256 A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (...)
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Da mesma forma entende o Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE* ***ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU****. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC.* ***NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA****.*
>
> *1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.*
>
> *2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será* ***considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização****, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*
>
> *2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.*
>
> *3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL." (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019)* (grifou-se)

Fica plenamente caracterizada, pois, a nulidade da notificação feita por edital do Autuado e, por conseguinte, de todos os atos que daí se sucederam.

Tal matéria, muito embora tenha sido expressamente alegada pelo Autuado desde a sua primeira participação do processo administrativo, não foi realmente apreciada pela JSJR. A mera **referência genérica** constante do voto vencedor de que *"Foi assegurada a ampla defesa e o contraditório com todos os recursos a ele inerentes. Houve a notificação do autuado, mesmo que na fase de defesa por meio de edital público, sendo concedido o prazo legal para apresentação da defesa do AI assim como prazo para recurso da Notificação 1105/JJIA/2018"*, sem demonstrar ou abordar por que a notificação não foi enviada para o endereço do Autuado

constante dos autos ou por que tampouco fora feita a pesquisa no sistema de CNH ou similar, **antes** de se determinar a notificação por edital, **não pode caracterizar efetivo enfrentamento dos argumentos trazidos pela Defesa**. Ao contrário, caracteriza clara omissão da JSJR, a qual foi reconhecida pela Presidente da JSJR quando da admissão do presente Recurso ao CONSEMA.

Em que pese delineada a omissão, o que determinaria o retorno do processo à origem para novo julgamento, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, entende-se estar diante de **matéria de ordem pública**, a qual admite o seu conhecimento de ofício pelo CONSEMA, segundo estabelece o art. 6º da mesma Resolução[9], de maneira a reconhecer a nulidade processual desde já, uma vez que sua ocorrência está caracterizada de maneira evidente nos autos.

Como explica a autora Trícia Navarro Xavier Cabral, *"No processo civil, o estado de coisas denominado de **ordem pública** se expressa pelo controle da regularidade e desenvolvimento de atos e procedimentos, chamando a atenção dos envolvidos na relação processual para **a presença de defeitos tidos como graves, intransponíveis, bem como para a necessidade de afastá-los, para se garantir a legalidade**. Em outros termos, é com o resguardo da integridade e da adequação dos atos processuais e dos procedimentos que se assegurará o estado de ordem pública processual"*[10] (grifou-se).

O reconhecimento de ofício dessa nulidade, a par de decorrer do fato de constituir matéria de ordem pública, também dá concretude a outros dois princípios constitucionais: o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e o princípio da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF[11]).

A celeridade diz com a garantia de razoável duração do processo, visando a *"inibir medidas que prolongam ad infinitum o procedimento, etapas desnecessárias, atos protelatórios, prazos excessivamente dilatados e o silêncio administrativo injustificado"*[12];

Como indica a jurisprudência, *"A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que*

---

[9] Art. 6º No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

[10] "As questões de ordem pública no CPC/15 - Aspectos gerais", disponível em https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/423615492/as-questoes-de-ordem-publica-no-cpc-15 [acesso em 29/04/2021].

[11] Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, **são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**.

[12] MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 161.

acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os ***meios que garantam a celeridade de sua tramitação****." 3.* ***A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade****. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)"*[13] (grifou-se).

A eficiência, por sua vez, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *"exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional"*. Segundo o mesmo autor, trata-se do *"mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"*[14].

No presente caso, estando-se diante de nulidade que não deixa margem a dúvidas, o retorno do processo à JSJR para proferir novo julgamento a fim de sanar a omissão sobre este ponto da defesa, para somente então declarar a nulidade da notificação por edital realizada e a consequente renovação dos atos administrativos, desta feita em observância às prescrições legais, somente viria a caracterizar uma etapa administrativa desnecessária, prolongando injustificadamente a duração do processo, que já tramita desde 2017, sobretudo quando o reconhecimento desta nulidade pode se dar desde já.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento e provimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Resolução CONSEMA nº 350/2017, para declarar da nulidade da notificação por edital realizada, bem como seus atos subsequentes, culminando com o retorno do processo à FEPAM para se proceder à notificação do Autuado para ciência do AI nº 696/2017 e a consequente reabertura do prazo para

[13] EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010.
[14] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 35ª edição, p. 98.

oferecimento de Defesa Administrativa, sendo que a notificação deverá ser efetivada no endereço de domicílio do Autuado já constante dos autos.

Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

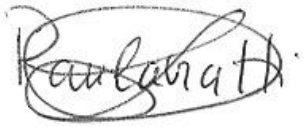

PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 006120-05.67/13-8

Auto de Infração nº 680/2013

Empresa Autuada: **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS.**

Auto de Infração lavrado em decorrência de fazer funcionar estação de tratamento de esgoto sem Licenciamento Ambiental. Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e Art. 66-II do Dec. Federal 6514/2008. Recurso Improvido.

1 – RELATÓRIO

O Município de Dois Irmãos, foi atuado por fazer funcionar estação de tratamento de esgoto sem Licenciamento Ambiental. O agravante foi enquadrado no que dispõe o artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e o artigo 66- II do Decreto Federal nº 6514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Em decorrência foram aplicadas as penalidade de MULTA, no valor de R$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais), ADVERTÊNCIA para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprisse os itens do anexo 1 do auto de infração, sob pena de MULTA SIMPLES no valor de R$ 13.532,00 (Treze mil quinhentos e trinta e dois reais).

A autuada tomou ciência do referido Auto de Infração, em 13/06/2013 (fl.3 verso), apresentando defesa em 02/07/2013. Em suas razões, contestou a autuação por não ter sido certificado do indeferimento do pedido de licença há tempo de ser requerida nova licença, ressaltou que não obteve qualquer vantagem pecuniária, bem como não houve dano ambiental, uma vez que a ETE mostrou-se eficiente atingindo a sua finalidade.

Sobreveio parecer técnico nº 29/2015, tendo o parecer opinado pela procedência do Auto de infração, e a incidência da multa no valor de R$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais), bem como, tendo em vista o cumprimento da obrigação imposta, acabou por afastar a incidência da multa no valor R$ 13.532,00 (Treze mil quinhentos e trinta e dois reais). Após o parecer jurídico, teve a decisão administrativa nº. 467/2017, julgando procedente o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R$ 6.766,00 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais), não incidindo a penalidade de multa simples no valor de R$ 13.532,00 (Treze mil quinhentos e trinta e dois reais), tendo em vista o atendimento l das exigências constantes no anexo I do AI.

A autuada teve conhecimento da decisão em 01/18/2017 e interpôs recurso administrativo em 22/08/2017. Recurso esse não conhecido por ser intempestivo, conforme decisão administrativa de nº 622/2018.

Novamente o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS., apresentou recurso em 19/11/2018 contra a decisão administrativa nº 622/2018, protocolado de forma tempestiva. Sendo assim foi apreciado pela FEPAM em 04/09/2019, através do parecer jurídico nº 18/2019 (fl. 51), não sendo admitido em razão das alegações não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 350/2017.

Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é tempestivo.

Em que pese a tempestividade, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3 – PARECER

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, não recebo o presente Recurso de Agravo em razão da falta dos pressupostos legais.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

Luís Fernando Cavalheiro Pires

OAB/RS 80.664

Conselheiro da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 00716-05.67/10-3

Ementa: Voto de vista. Agravo: Admitido. Mérito: Por maioria de votos não foi acolhida posição do relator que declarava a prescrição intercorrente. Prevaleceu a posição de que não ocorreu a prescrição intercorrente. Mantida a higidez do auto de infração.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de vista da FEPAM com relação ao voto da SERGS, por ocasião do agravo interposto pela administrada Curtume Koefender Ltda, nos autos do presente processo administrativo. A SERGS declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Em reunião, por maioria de votos, considerou-se, todavia, que não houve a prescrição intercorrente. Nesse contexto, o presente do de vista, presta-se para materializar o teor da votação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No âmbito do Direito Ambiental, a prescrição da ação da administração para apurar a prática de infrações ambientais está regulamentada nos arts. 21 e 22 do Decreto n. 6.514/2008, que estabelecem o seguinte:

> *Art. 21.* ***Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente****, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

> *§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*
> *§ 2º* ***Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho****, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*
> *§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*
> *§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.*
>
> *Art. 22. Interrompe-se a prescrição:*
> *I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;*
> *II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e*
> *III - pela decisão condenatória recorrível.*
> *Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.*

Com efeito, deliberou-se que o relator utilizou como marcos interruptivos da prescrição intercorrente apenas a data da lavratura do auto do infração e a data em que foi prolatada a decisão administrativa, o que não poderia ser aceito, haja vista que nesse interregno de tempo foram proferidas outros pronunciamento administrativos com cunho de meritório tais como pareceres jurídicos e pareceres técnicos.

Portanto, o maior tempo de paralisação sem despacho ou julgamento não ultrapassou os 3 (três) anos previstos no art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514 de 22 de julho de 2008.

III – CONCLUSÃO:

Portanto, votou-se, por maioria de votos, pela admissibilidade do agravo. No mérito, todavia, prevaleceu o entendimento da maioria de que não houve a prescrição intercorrente. Assim, restou mantida da higidez do auto de infração.

Porto Alegre, 16 de abril de 2021.

Igor Raldi Morrudo,

ASSEJUR/FEPAM.

Egbert Scheid Mallmann,

ASSEJUR/FEPAM.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS – CTPAJ

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CURTUME KOEFENDER LTDA

Local: Lajeado – RS

Auto de Infração: 17/2010

Processo FEPAM n. 00716-05.67/10-3

Ementa: Admissibilidade do recurso de agravo. Prescrição intercorrente, conforme § 2º, art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008. Matéria de ordem pública.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recebe-se, mesmo sem juntada do aviso de recebimento, o recurso de agravo por ser tempestivo em cotejo ao principio da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, recebe-se o presente recurso por se tratar de matéria de ordem pública relativo a prescrição intercorrente de acordo com o Decreto nº 6.514, de 2008, Art. 21. § 2º.

RELATÓRIO

O Processo FEPAM nº 000716-05.67/10-3 trata do **Auto de Infração 17/2010 lavrado em 12/01/2010** contra CURTUME KOEFENDER LTDA por operação inadequada do Aterro de Resíduos Sólidos Industriais Perigosos, emissão de substâncias odoríferas perceptíveis fora dos limites de sua propriedade e operação sem licença, infringindo o dispositivo legal do art. 99 da Lei Estadual 11.520/2010, o art. 2º da Resolução CONAMA 237/1997, o art. 17 do Decreto Federal 99.274/1990 e o art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, cuja penalidade foi a multa simples no valor de R$ 6.254,00 e a aplicação de advertência para que apresente documentos e providências, cujo não atendimento implica no valor de R$ 12.508,00 (fl. 7).

A empresa autuada apresentou, em 25/01/2010, medidas que foram adotadas para atender a advertência, bem como requereu compensação. Informou que estava adotando todas as medidas possíveis e que a lei permite a compensação após assinatura de termo de compromisso (fls. 25-29). Assim, requereu TCA e compensação na quantia de até 90% do valor ou apenas o valor investido (compensado) em melhorias no sistema de controle ambiental da empresa (fls.31-32).

Em novo Ofício FEPAM/SELMI/DICOPI/0967-2010 (fl. 30), a empresa recebeu novo prazo para complementar as informações e atender ao solicitado no auto de infração.

Nova fiscalização por parte da SELMI, em 18/03/2010, foi realizada na empresa e conforme Relatório de Fiscalização 60/2010, constatou-se que estava operando normalmente, bem como não foi constatada a emissão de odores na área externa durante a vistoria. A conclusão dessa visita foi que a empresa estava realizando as adequações solicitadas no AI, e que alguns prazos haviam sido dilatados por haver justificativa para tanto. Indicou-se acompanhamento periódico até que fossem cumpridas todas exigências do AI (fls. 98-104).

Em 04/05/2010, novo Relatório de Fiscalização 71/2010 foi emitido considerando-se que as advertências constantes no anexo I do AI 17/2010-DICOPI foram cumpridas, tendo em vista a documentação apresentada bem como as adequações já realizadas na empresa. As pendências decorrentes de planos de adequação seguirão sendo monitoradas por relatórios que a empresa encaminhou e pelas vistorias periódicas que seguiram sendo realizadas (fls. 108-112).

Realizou-se, em 08/06/2010, audiência entre o Promotor de Justiça de Lajeado, representantes da FEPAM, SEMA-Lajeado e moradores do entorno da empresa. Constatou-se que as atividades estavam sendo realizadas no período da noite, causando poluição sonora e intenso odor, bem como gerando prejuízos à saúde e ao patrimônio dos moradores (fl. 116), cuja Promotoria de Justiça de Lajeado incluiu o presente expediente no Projeto Conciliar envolvendo a empresa autuada, FEPAM e SEMA (fl. 117).

A FEPAM aprovou a conversão de multa em obras e equipamentos que trouxessem melhorias ao sistema de controle ambiental da empresa, desde que devidamente comprovadas pela empresa através do Parecer Técnico 116/2010 (fls. 124-127, 130). Em 21 de janeiro de 2011, a empresa apresentou relatório com os investimentos realizados (fls. 132-158).

Em 04 de maio de 2012, a ASSEJUR/FEPAM emitiu Informação concordando com a redução do valor da multa pleiteada pela Empresa. No entanto, apontou que não constatou o cumprimento do requisito legal de o autuado apresentar pré-projeto acompanhando o requerimento para a preservação das áreas degradadas. Tal projeto, se de fato não estivesse junto à solicitação, importaria no pronto indeferimento do pedido de conversão da multa (fls. 161-162).

No entanto, foi emitida Informação Técnica 104/2012 - DICOPI/SELMI, em 23/08/12, onde foi constatado o cumprimento do acordo firmado com a Empresa, tendo em vista que a mesma comprovou ter investido valor, inclusive superior ao da multa, em equipamentos e obras. Por fim, sinaliza não haver a necessidade de formalização de um TCA (fl. 162).

Em Parecer Jurídico de nº 471/2014, em 2/09/2014, a FEPAM (fls. 165-170) entende não merecer prosperar o pedido de conversão da multa, haja vista que a mesma não era superior a R$10mil, indo de encontro ao disposto na Portaria FEPAM nº 65/2008. Ainda, descabida celebração de TCA uma vez que não subsistiam obrigações a cumprir. Assim, o parecer foi no sentido de procedência do Auto de Infração, de aplicação da multa de R$6.254,00 e pela não incidência de segunda multa, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas na Advertência.

A **FEPAM**, em **02/09/2014**, prolatou **Decisão Administrativa 737/2014** (fls. 172-178) no sentido de afastar a conversão da multa em investimentos em melhoria ambiental da empresa em virtude destes não serem superiores a R$ 10.000,00, segundo estabelecido no art. 23, § 3º da Portaria FEPAM 65/2008, bem como julgou procedente o AI cujo valor é R$ 6.254,00 e não incidente a multa de R$ 12.508,00 por haver sido cumpridas todas a exigências descritas na advertência.

O **autuado tomou ciência** da Decisão Administrativa **18/09/2014** de acordo com aviso de recebimento (fl. 178 verso).

Em **13/10/14**, a **empresa apresentou Recurso Administrativo** – Impugnação e Reconsideração (fls. 179-185) à Decisão Administrativa lavrada pelo Diretor Técnico da FEPAM. Protestando pela invalidação da decisão administrativa por motivo de prescrição intercorrente, haja vista o fato de o processo ter ficado inerte por prazo superior a três anos. Requer ainda, caso não seja declarada a nulidade da decisão, requereu a reconsideração da decisão administrativa do Diretor Presidente da FEPAM, bem como a conversão das multas aplicadas em benefícios ambientais e renovação das obrigações ambientais por meio de TCA. No entanto, tal recurso foi considerado INTEMPESTIVO, fora do prazo de 20 dias, não cabendo, assim, ser analisado, conforme Parecer Técnico da SELMI de 13/03/2015 (fl 199).

Posteriormente houve **Parecer Jurídico de Recurso 115/2018 - ASSEJUR/FEPAM** (fls. 102-104, corretamente 202-204), datado de **05/03/2018**, o qual validou a intempestividade do Recurso Administrativo, bem como recomendou a procedência do AI nº 17/2010-DICOP incidindo a penalidade de multa no valor de R$6.254,00 e não incidindo as demais penalidades.

A autuada foi **notificada da decisão** retro em **14/03/2018** (fl. 105, corretamente 205 - verso).

A empresa **apresentou recurso à decisão administrativa** perante ao **CONSEMA**, em **02/04/2018** (fls. 106-111, corretamente 206-211), bem como pedido de reconsideração da mesma,

alegando que teria sido considerada a data de recebimento do recurso na FEPAM, e não a data da postagem nos Correios.

Em Parecer Jurídico Instância Final 8/2019, a FEPAM (fls. 122-124, numeração correta 222-224) foi conclusiva no sentido de que os argumentos da Empresa foram devidamente contra atacados, bem como a alegação de intempestividade estava preclusa, uma vez que a Empresa teve outros momentos em instâncias inferiores para alegar isso. Assim, inadmitiu o recurso.

Emitiu-se ofício ao autuado (fl. 126, numeração correta 226), em 16/02/2019, **não sendo juntado aos autos o aviso de recebimento para contagem do prazo do agravo**.

Foi interposto **Recurso de Agravo (**fls. 126-130)**, em 08/03/2019** (fl. 130 - verso), novamente requerendo a prescrição intercorrente sob alegação de que o processo esteve parado por mais de 03 anos, e caso não fosse acolhido o pedido de prescrição intercorrente, suscita a improcedência do AI, e por consequência a não aplicação da multa, ou a conversão da multa e concessão do prazo de 60 dias para apresentação de projeto e consequente celebração do TCA.

O Recorrente apresentou recurso intempestivo (fls. 78 – verso, 79-85) alegando o instituto da prescrição, conversão da multa, nulidade da multa etc, porém o recurso não foi conhecido (fls. 102-104).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De fato, houve equívoco quando da conversão da multa, mediante comprovação de aplicação do valor da mesma em obras e melhorias ao sistema de controle ambiental da empresa, haja vista que estava em desacordo com a legislação, pois a multa imposta à Recorrente foi em valor aquém do disposto na legislação aplicável.

A Recorrente alega que fez mais investimento do que seria o valor da multa aplicada, mas temos que considerar que a empresa apenas cumpriu com sua obrigação de se adequar à legislação vigente, e está usando isso como um mérito por uma suposta melhoria que teria feito.

Ou seja, cabível sim a aplicação da multa de R$ 6.254,00, até mesmo porque a Recorrente apresentou várias das solicitações feitas pela FEPAM fora de prazo, e somente depois que havia sido mais uma vez cobrada para isso. E em audiência (fl. 117) moradores reclamaram da atividade em período noturno, que gerava poluição e intenso odor. Logo, verifica-se que a empresa seguia causando impactos negativos na vizinhança.

Prescrição Intercorrente

Quanto ao pedido de prescrição intercorrente observa-se que o Auto de Infração, que inaugurou o processo administrativo, foi **lavrado em 12/01/2010** (fl. 7) e a decisão administrativa 737/2014 ocorreu em **02/09/2014** (fls. 172-178).

É sabido que a prescrição quinquenal ou intercorrente pode ser alegada a qualquer momento por ser matéria de ordem pública.

A prescrição intercorrente se caracteriza em face da paralisação do processo sem decisão de mérito por mais de 3 (três) anos, segundo preconiza o § 2º, art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

> Art. 21. § 2º. Incide **a prescrição** no procedimento de **apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho,** cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Outra questão fundamental é que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração será capaz de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

E por fim, imaginar contrariamente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.

VOTO

OPINA-SE pela aplicação da prescrição intercorrente ao presente processo, conforme §2º, art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e seu posterior arquivamento.

À consideração da Câmara Técnica Permanente de
Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Porto Alegre, em 28 de outubro de 2020.

Luiz A. Germano

Leandro B. Ávila (OAB/RS 57.488)

Representantes da SERGS